



INDICE

1908

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS	PAGS.
N. 591 de 21 de Setembro. — Institue nos termos de Campos, comarca do Rio Real, de Riachuelo, comarca de Larangeiras e de Simão Dias, comarca de Lagarto, o cargo de juiz municipal	1
* N. 592 de 22 de Setembro. Approva os Regulamentos que baixaram com o Decreto do Governo do Estado, n. 563 de 12 de Agosto proximo findo com modificações, diversos creditos e o contrato com o Dr. Carlos da Silveira para dirigir o Grupo Escolar.	1
N. 593 de 25 de Setembro. Conta para aposentadoria dos empregados publicos do Estado o tempo de serviço de qualquer cargo remunerado, provincial ou estadual, geral ou federal, exercido no Estado	2
N. 594 de 25 de Setembro. Conta para aposentadoria dos juizes destituídos de seus cargos, o tempo em que deveriam exercer-se.	3
N. 595 de 3 de Novembro. Prorroga a actual sessão até 20 de Novembro corrente.	3
N. 596 de 10 de Novembro. Fixa a Força Publica para 1912.	4
N. 597 de 14 de Novembro. Concede seis meses de licença ao Exm. Sr. Presidente do Estado General Dr. José de Siqueira Menezes e tambem seis meses ao Exm. Sr. Vice-Presidente Coronel Pedro Freire de Carvalho.	7
N. 598 de 17 de Novembro. Autoriza o Governo a contrahir um emprestimo até 6.000 contos de réis para resgate de titulos do Estado, melhoramentos materiaes, e outros fins constantes desta Lei.	7
N. 599 de 17 de Novembro. Regula a aposentadoria dos magistrados e da outras providencias.	8
N. 600 de 17 de Novembro. Fixa o subsidio do Exm. Sr. Presidente do Estado, General Dr. José de Siqueira Menezes e do Exm. Sr. Vice-Presidente, Coronel Pedro Freire de Carvalho, para o termino de 1911 a 1914.	9
N. 601 de 17 de Novembro. Mantem o subsidio de 20\$000 diarios aos Deputados da Assembléa Legislativa do Estado, no biennio de 1912 a 1913.	10
N. 602 de 23 de Novembro. Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1912	11

LEI N. 591—DE 21 DE SETEMBRO DE 1911

Institue nos termos de Campos, comarca do Rio Real, de Riachuelo, comarca de Larangeiras e de Simão Dias, comarca do Lagarto, o cargo de juiz municipal.

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º E' instituido no termo de Campos, da comarca do Rio Real, bem como no termo de Riachuelo, da comarca de Larangeiras e no de Simão Dias, da comarca do Lagarto, o lugar de juiz municipal, provido com juiz letrado, passando o ultimo destes a pertencer á comarca de Itabaiana.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú,
21 de Setembro de 1911. 23 da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORTA.

José Alípio de Oliveira.

LEI N. 592—DE 22 DE SETEMBRO DE 1911

* Approva os Regulamentos que baixaram com o Decreto do Governo do Estado, n. 563 de 12 de Agosto proximo findo com modificações, diversos creditos e o contracto com o Dr. Carlos da Silveira para dirigir o Grupo Escolar.

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

× Art. 1.º Ficam approvados os Regulamentos que baixaram com o Decreto do Governo do Estado n. 563 de 12 de Agosto proximo findo, com as modificações seguintes :

a) Ficam eliminados do Regulamento do ensino primario os artigos referentes á obrigatoriedade do mesmo ensino, mantendo-se a parte referente á estatística escolar.

b) Os Inspectores continuão a servir com a denominação de Delegado do ensino publico.

e) Em cada município haverá o lugar de supplente do Delegado do ensino, passando a servir com esta denominação, o respectivo supplent. do inspector.

d) O Governo do Estado subordinará a fiscalização do ensino a tres inspectores escolares, providos por concurso e com os vencimentos equivalentes ao do professorado da Escola Normal do Estado.

e) Os lentes aproveitados como auxiliares nas cadeiras de portuguez, francez ou outros, gozarão dos direitos e regalias dos demais lentes.

Art. 2º Fica approved o contracto celebrado entre o Governo do Estado e o Dr. Carlos da Silveira para dirigir a Escola Normal e Escolas Modelo e Annexas.

Art. 3º Ficam igualmente approved as nomeações e designações feitas pelo Presidente do Estado, para preenchimento das cadeiras obrigadas pelos Recrutamentos.

Art. 4º Ficam tambem approved os créditos abertos pelos actos de ns. 15 e 65 de 17 de Março e 9 de Agosto do corrente anno, bem como o de n. 105 de 6 do corrente mez.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 22 de Setembro de 1911, 23ª da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

LEI N. 593—DE 23 DE SETEMBRO DE 1911

Conta para aposentadoria dos empregados publicos do Estado o tempo de serviço de qualquer cargo remunerado, provincial ou estadual, geral ou federal, exercido no Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e sancionou a seguinte Lei :

Art. 1º Será contado para os effeitos de aposentadoria, jubilação ou reforma de empregado publico do Estado, o tempo de serviço de qualquer cargo remunerado, seja provincial ou estadual, geral ou federal exercido dentro do Estado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 22 de Setembro de 1911, 23ª da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA

José Alípio de Oliveira.

LEI N. 594—DE 23 DE SETEMBRO DE 1911

Conta para aposentadoria dos juizes destituídos de seus cargos, o tempo em que deveriam exercel-os. O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e em sancionou a seguinte Lei :

Art. 1º E' contado para aposentadoria dos juizes destituídos de seus cargos pelos decretos ns. 100 e 101 de 15 e 16 de Abril de 1895, o tempo em que deveriam exercel-os.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 22 de Setembro de 1911, 23ª da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

LEI N. 595—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Prorroga a actual sessão até 20 de Novembro corrente.

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado :
Faço saber que Assembléa Legislativa do Estado decretou e em promulgo a seguinte Lei :

Art. Unico. Ficam prorogados os trabalhos da presente sessão legislativa, até o dia 20 de Novembro do corrente anno, revogadas as disposições em contrario.

Faço da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, Aracaju, em 3 de Novembro de 1911.

ERNESTO DE SOUZA, vice-presidente.

Publicada nesta Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, Aracaju em 3 de Novembro de 1911.—O official maior, *Joaquim José Guimarães Sobrinho.*

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS	PAGS.
N. 562—de 11 de Janeiro.—Approva a Tarifa que com este baixa	1
—de 21 de Janeiro. Nomea Chefe de Policia deste Estado	10
—de 4 de Fevereiro.—Remove, a pedido, o juiz de direito da comarca de Maroim, bacharel Guilherme Nabuco Maciel, para o cargo de juiz de direito dos feitos da fazenda do Estado	11
—de 15 de Fevereiro. Exonera o cidadão José Verano de Carvalho Lima, da serventia interina dos officios de justiça do termo de Laranjeiras e nomea o cidadão Manoel Messias Correia para exercer ditos officios	11
—de 18 de Fevereiro. Reconzta no cargo de juiz municipal do termo de Laranjeiras, o bacharel Salviato Correia de Oliveira Andrade	11
—de 25 de Fevereiro. Exonera, a pedido, do cargo de secretario do governo, o bacharel Benicio de Souza Freire	12
—de 6 de Março. Exonera, a pedido, da serventia vitalicia dos officios do 2º tabellião do publico judicial e notas e mais annexos do termo de Campos, cidadão José Raymundo de Araujo	12
—de 27 de Abril. Nomea o cidadão Octavio de Souza Aragão para a serventia vitalicia dos officios de justiça do termo do Siriry, comarca da Capella	13
—de 5 de Junho. Nomea o cidadão Leopoldo de Souza Tavares para a serventia vitalicia dos officios de 2º tabellião do publico judicial, escrivão de civil, e mais annexos do termo de Campos	13
X N. 563—de 12 de Agosto. Da nova organisação ao Ensino do Estado	13
—de 11 de Setembro. Exonera e nomea tabellião e escrivão do orpelião para o termo de Campos	111
—de 18 de Setembro. Exonera, a pedido, o dr. Francisco de Barros Pimentel Franco, do cargo de Inspector de Hygiene	111
—de 18 de Setembro. Exonera, a pedido, o juiz municipal do termo de Villa-Nova	111

juiz municipal do termo de Laranjeiras, comarca do mesmo nome, por espaço de quatro annos, na forma da Lei.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 18 de Fevereiro de 1911, 23^a da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

DECRETO—DE 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Exonera, a pedido, do cargo de secretario do governo, o bacharel Benicio de Souza Freire.

O Presidente do Estado resolve conceder a exoneração que solicitou o bacharel Benicio de Souza Freire, do cargo de secretario do governo deste Estado.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 25 de Fevereiro de 1911, 23^a da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

DECRETO—DE 6 DE MARÇO DE 1911

Exonera, a pedido, da serventia vitalicia dos officios do 2^o Tabellião do publico judicial e notas e mais annexos do termo de Campos, cidadão José Raymundo de Araujo.

O Presidente do Estado, resolve exonerar, a pedido o cidadão José Raymundo de Araujo, do cargo de 2^o tabellião do publico judicial e notas, escrivão do civil, commercial e crime, e privativamente de orphãos e ausentes do termo de Campos, comarca do Rio Real, e nomea interinamente para exercer dito cargo, o cidadão Leopoldo de Souza Tavares.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 6 de Março de 1911, 23^a da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

DECRETO—DE 27 DE ABRIL DE 1911

Nomea o cidadão Octavio de Souza Aragão para a serventia vitalicia dos officios de justiça do termo do Siriry, comarca da Capella.

O Presidente do Estado resolve nomear o cidadão Octavio de Souza Aragão para exercer vitaliciamente os officios de tabellião do publico judicial e notas, escrivão de orphãos e ausentes, da provedoria, execuções criminaes e do jury do termo do Siriry, comarca da Capella.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 27 de Abril de 1911, 23^a da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

DECRETO—DE 5 DE JUNHO DE 1911

Nomea o cidadão Leopoldo de Souza Tavares para a serventia vitalicia dos officios de 2^o tabellião do publico judicial, escrivão do civil, e mais annexos do termo de Campos.

O Presidente do Estado resolve nomear o cidadão Leopoldo de Souza Tavares para exercer vitaliciamente os officios de 2^o tabellião do publico judicial e notas, escrivão do civil, commercial e orphãos do termo de Campos, comarca do Rio Real.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Junho de 1911, 23^a da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

* DECRETO N. 563 DE 12 DE AGOSTO DE 1911

Dá nova organização ao Ensino do Estado

Attendendo a que o ensino publico primario deste Estado é ainda ministrado por processos obsoletos e condemnados pela moderna Pedagogia;

Attendendo a que o ensino normal não preenche os fins a que é destinado, não tendo a moderna Pedagogia o desenvolvimentq actualmente dado a esta materia na

sua relevante importancia, nos methodos de ensino, na conservação da saúde da creança no seu desenvolvimto, sem que lhe sirva de estorvo, e antes lhe seja auxiliar;

Attendendo a que a ultima reforma do ensino secundario da Republica, estabelecendo a instrucção fundamental, se distanciou do ensino adoptado neste Estado e que é de inteira necessidade acompanhal-a no seu plano geral;

O Presidente do Estado, de accordo com a letra *n* do art. 4.º da Lei n. 589 de 3 de Dezenbro de 1910, decreta a nova organisação para o *Ensino do Estado*, mandando que sejam observados os Regulamentos que com este baixam.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Agosto de 1911, 23.ª da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

PARTE GERAL

Do ensino em geral

* Art. 1.º O ensino em Sergipe é publico e particular, dividindo-se aquelle em primario, normal e secundario.

→ Art. 2.º O ensino publico é gratuito e igual para ambos os sexos, comprehendendo as materias constantes dos respectivos regulamentos.

Regulamento do Ensino Primario

CAPITULO I

Do ensino publico primario

Art. 3.º O ensino publico primario será ministrado em grupos escolares e em escolas isoladas.

Art. 4.º O ensino primario será ministrado em predios do Estado, com as precisas accomodações e as necessarias condições pedagogicas.

§ 1.º Enquanto não se construirem esses edificios publicos, a directoria, na capital, autorisará o aluguel de casas para as escolas, e os delegados do ensino, nas outras localidades, com approvação da mesma directoria.

§ 2.º Será pago mensalmente o aluguel pelo Theatro, na conformidade da tabella annexa.

§ 3.º Ao director em geral, e aos delegados de ensino em particular, cabe velar para que não haja infracção do disposto neste artigo.

→ Art. 5.º Na capital, e nas cidades e villas em que a população escolar o exigir, o governo poderá reunir as escolas em grupos, fazendo-as funcionar em um só predio, e sob uma direcção uniforme.

Art. 6.º A direcção de cada grupo escolar será confiada a um director nomeado pelo Presidente do Estado.

Art. 7.º Cada grupo escolar terá um porteiro nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do director.

→ Art. 8.º Annexos á Escola Normal haverá um grupo escolar e uma escola isolada para a pratica dos alumnos normalistas.

Art. 9.º Por occasião de ser installado um grupo escolar serão aproveitados, como pessoal docente, os professores effectivos das escolas que forem absorvidas pelo mesmo grupo.

§ Unico. As escolas assim absorvidas, que podem ser em numero superior ás creadas no grupo, serão pelo governo declaradas extinctas.

Art. 10.º As escolas isoladas serão de tres ordens distinctas:

- 1.º Escolas do sexo masculino.
- 2.º Escolas do sexo feminino.
- 3.º Escolas mixtas.

§ 4.º As escolas de que trata o § 1.º serão regidas de preferencia por professores, e as de que trata o § 3.º sempre por professoras.

§ 5.º Havendo uma só cadeira na localidade, será ella de ensino mixto.

§ 6.º Havendo em um localidade duas cadeiras, uma será do sexo masculino e outra do feminino.

§ 7.º Havendo tres, uma será do sexo masculino, outra do feminino, sendo a terceira de ensino mixto.

§ 8. Havendo quatro, duas serão do sexo masculino e duas do feminino, e d'ahi em diante, conforme a lei determinar, distinguindo-se pela numeração ordinal.

X Art. 11. O ensino primario comprehenderá as seguintes disciplinas:

- a) Leitura, escripta e calligraphia;
- b) Instrução civica e moral;
- c) Lições de cousas;
- d) Ensino pratico da lingua portugueza;
- e) Arithmetica até regra de tres;
- f) Desenho;
- g) Noções de geographia Geral e de Historia, especialmente do Brasil;
- h) Gymnastica;
- i) Trabalhos manuaes e cantos.

Art. 12. O curso primario será ministrado em uma unica sessão, das 9 da manhã ás 2 da tarde, com intervallo de meia hora para descanso.

Art. 13. O ensino nos grupos escolares, assim como nas escolas isoladas, será distribuido por quatro annos.

§ Unico. O Governo expedirá programmas para o ensino nas escolas annexas, que servirão de modelo para as escolas do Estado.

Art. 14. As disciplinas comprehendidas nas letras h e i do art. 11 serão dadas nas escolas primarias pelos proprios professores.

Art. 15. Os livros e mais objectos destinados ao ensino primario serão os approvados e adoptados pelo Conselho Superior de Instrução, com exclusão de quaesquer outros.

CAPITULO II

Da criação, classificação e supressão de escolas

X Art. 16. A classificação das escolas publicas do Estado será feita do seguinte modo:

- 1ª classe: cadeiras de povoados.
- 2ª classe: cadeiras de villas.
- 3ª classe: cadeiras de cidades.
- 4ª classe: cadeiras da capital.

X Art. 17. A criação de escolas é feita por Lei, quando se verificar haver mais de 25 creanças de cada sexo, aptas a receberem o ensino elementar.

Art. 18. Para que possa ser mantida uma escola publicca do ensino primario, é mister que tenha a frequencia media de 16 alumnos nos povoados, 20 nas villas, 25 nas cidades e na capital.

Art. 19. Nenhuma escola poderá ter matricula efectiva superior a 50 alumnos.

§ 1. Si durante o trimestre a frequencia escolar não attingir ao numero regulamentar, a directoria da instrução levará o facto ao conhecimento do governo afim de que supprima o ensino na localidade, onde se der o facto.

§ 2. Por sua vez o Presidente dará conta de seu acto á Asmblea Legislativa, expondo-lhe as razões que determinaram a supressão.

§ 3. Supressa a cadeira, ficará o professor em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até que o governo lhe dê destino, aproveitando de preferencia no provimento das cadeiras novas ou vagas.

CAPITULO III

Organização das Escolas

X Art. 20. As escolas publicas do Estado serão dotadas da mobilia indispensavel ao desenvolvimento do ensino.

§ 1. Essa mobilia será fabricada segundo os preceitos pedagogicos modernos, constando de bancos-carteiras, mesas com estrados para os professores, quadros pretos para os exercicios tabulares, relógio de parede para marcar o horario, cadeiras de braços para os professores, ditas simples para as visitantes, um mappa geographico do Brazil e outro de Sergipe, cabides e armarios para depositos, padrões do systema de pesos e medidas, e mais objectos necessarios ao ensino.

Art. 21. Haverá em cada escola os seguintes livros legalizados:

- I Livro de matricula dos alumnos;
- II Livro de chamada;

III Livro para os termos de visita;
IV Livro para o inventario da mobilia e mais objectos da escola;

V Livro para termos de exames finaes de classe;
VI Livro de registro da correspondencia official.

Art. 22 O professor, como depositario dos moveis escolares, é o unico responsavel immediato pela sua conservação, cabendo-lhe zelar tudo quanto estiver á sua guarda, sob pena de indemnisação.

Art. 23 O expediente das escolas publicas correrá por conta do Estado, conforme a tabela annexa.

§ unico. A quota destinada a cada escola isolada será entregue ao respectivo professor no acto da recepção de seus vencimentos, á vista do recibo visado pelo director, na capital, e pelos delegados do ensino nas outras localidades.

Art. 24. As escolas publicas primarias deverão ser situadas de modo que possam aproveitar melhor á população escolar das diversas zonas das localidades.

§ 1º Ao director da Instrução, na capital, e aos seus delegados, no interior, compete fazer observar esta prescripção, de maneira que as diversas populações escolares não sofram com a má collocação das escolas publicas.

§ 2º O professor que se afastar destas regras deve ser intimado para observal-as dentro de um prazo razoavel, sob pena de suspensão de 1 a 3 mezes.

CAPITULO IV

Do tempo das funcções escolares e da matricula

Art. 25. As escolas publicas primarias iniciarão os trabalhos do anno lectivo a 1.º de Fevereiro, e terminará a 10 de Dezembro, com um intervallo de férias de 10 dias contados de 20 a 30 de Junho.

§ unico. O exercicio escolar cessa nos domingos, dias feriados federaes e do Estado, assim tambem nos dias de carnaval e quinta-feira, sexta-feira e sablado da semana santa.

Art. 26. A matricula estará aberta de 25 de Janeiro em diante, e poderá ser feita ainda em qualquer epo-

cha do anno escolar, dentro do limite fixado no artigo 19 deste regulamento.

Art. 27. São condições para matricula :

- a) Ter o matriculando de 7 annos completos a 14.
 - b) Ser vaccinado e não soffrer molestia contagiosa.
- Art. 28. No livro de matricula serão declarados o anno em que for ella feita, o nome, a idade, a naturalidade e a filiação do aspirante, a data da matricula, a profissão e nacionalidade do pae.

CAPITULO V

Dos exames

Art. 29. Haverá annualmente nas escolas primarias exames finaes e de classes, que se effectuarão de 1.º até 10 de Dezembro.

Art. 30. Esses exames, que serão presididos, na capital, pelo director da Instrução, ou por um delegado especial, e nas outras localidades, pelo delegado do ensino, versarão sobre as materias do programma, e constarão de provas escripta e oral, servindo de examinadores o professor da cadeira e mais uma pessoa habilitada designada pelo presidente do acto.

Art. 31. Do resultado do exame lavrar-se-á um termo assignado pela commissão examinadora e auctoridade do ensino presente, o qual será enviado á secretaria da Instrução com o parecer do presidente do acto sobre o exame e mais formalidades.

Art. 32. Os alumnos approvados em exame final receberão um certificado de habilitação, assignado pela commissão examinadora e entregue depois do exame. (Annexos ns. 2 e 3).

Art. 33. A approvação nos exames de classes dá direito á passagem para a classe immediata, passagem que poderá realizar-se em qualquer epoca do anno uma vez que o alumno se mostre habilitado perante o professor.

Art. 34. A approvação será classificada em tres graus:

- 1.º Simplesmente, quando hoover maior numero de notas boas.

2. Plenamente, havendo unanimidade.

3. Distincção, quando houver proposta aceita pela maioria da comissão, relativamente a alumno que já tenha obtido aprovação plena.

Art. 35. Quinze dias antes do mercado para os exames de férias, remettersão os professores ás respectivas autoridades do ensino uma relação dos alumnos que tiverem de ser submettidos á prova.

Art. 36. Nas escolas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada uma professora para em-carregar-se do exame de trabalhos manuaes.

CAPITULO VI

Meios disciplinares

Art. 37. A disciplina escolar tem por fim não somente manter a ordem na escola, mas ainda desenolver a idéa de justiça, a consciencia do dever moral e o sentimento da dignidade humana.

Art. 38. São absolutamente prohibidos os castigos physicos; a disciplina escolar deverá reponstar essencialmente na affeição do professor para com os alumnos, de modo a serem estes dirigidos não pelo temor, mas pelo conselho e persuasão amistosá.

Art. 39. Como meio elementar secundario, quer correctional, quer de estimulo, é permittida a applicação de castigos e premios.

Art. 40. Como meios disciplinares repressivos, o professor deverá fazer uzo de reprehensão, perda de boas notas, retirada da aula, exclusão provisoria ou definitiva, conforme a gravidade do caso, convenientemente provada e autofisada pelo director, ou pelo delegado do ensino.

Art. 41. Podem ser admittidos como premios, além de outros que melhor parecerem aos professores:

- I Elogio perante os alumnos;
- II Elevação de classe;
- III Logar de distincção em assento especial;
- IV Inclusão do nome do alumno em quadro denominado de honra.

Art. 42. Os alumnos deverão portar-se na escola

com a precisa decencia e applicação, não perturbando de modo algum o silencio, quer na entrada, quer na sahida da aula.

§ 1.º O comportamento será apreciado com referencia ao dia e nota respectiva marcada para applicação.

§ 2.º O professor levará em conta o asseio do alumno, a conservação dos livros, a attenção nos exercicios, a obediencias aos concellos, a urbanidade para com os companheiros, a morigeração e o comportamento dentro e fora do estabelecimento.

§ 3.º As notas de conducta serão marcadas do mesmo modo que as de applicação.

CAPITULO VII

Das aulas

Art. 43. O professor fará diariamente, antes de começarem os trabalhos, a chamada, consignando no livro para isso destinado o comparecimento e a falta de cada um.

Art. 44. Ao terminar o exercicio da escola, o professor fará a somma da frequencia e das faltas do dia, lançando os numeros que os representarem nas columnas respectivas.

Art. 45. No fim de cada mez, feita a somma do numero de alumnos que figurarem na columna das faltas e do comparecimento, deverá o professor apurar a frequencia média diaria durante o mez, dividindo a somma de toda a frequencia pelos dias de trabalho, com approximação até decimos.

§ Unico. Concluido o calculo, o professor o lançará em resumo no fim da pagina respectiva.

Art. 46. O termo medio apurado servirá de base ás declarações de frequencia das escolas, que aos professores incumbem fazer nos mapps de cada mez.

× Art. 47. As notas de applicação serão reduzidas a pontos do modo seguinte:

- 1.º A nota optima valerá quatro pontos.
- 2.º A nota boa tres pontos.
- 3.º A nota regular dous pontos.
- 4.º A nota soffrivel um ponto.

5. A nota má 0.
 6. A nota pessima 00.
 7. Na fixação da nota o professor deverá ter sempre em vista o esforço do alumno em relação á sua capacidade intellectual.
 8. A conducta será apreciada com referencia ao da nota respectiva marcada para a applicação.
 Art. 48. O director expedirá instrucções sobre o modo de escripturação dos livros escolares.

CAPITULO IX

Do provimento das cadeiras e dos concursos

Art. 49. As cadeiras de 1.^a classe serão providas por concurso entre normalistas.

Art. 50. As de 2.^a, 3.^a e 4.^a classes sel-o-ão por accesso, na razão de metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. 51. O prazo para o concurso não será menor de 30 dias, a contar da data do edital.

Art. 52. Os candidatos deverão, além da apresentação do diploma de normalista ou publica forma do mesmo, provar dentro do referido prazo:

- I Com certidão de idade terem mais de 18 annos ;
- II Isenção de culpas mediante folha corrida ;
- III Boa conducta civil e moral, com attestado das autoridades do logar onde forem domiciliarios ;
- IV Não soffrerem molestia contagiosa ;
- V Terem sido vaccinados, com attestados de um facultativo.

Art. 53. Encerrada a inscripção, nomeará o director da instrucção uma commissão examinadora composta de tres membros, tirados do professorado primario ou secundario, a qual formulará na occasião da exhibição das provas os pontos sobre que devam versar as mesmas provas, os quaes abrangerão todas as materias do ensino.

Art. 54. As provas serão escripta, oral e pedagogica pratica.

1.^o O ponto da prova escripta será um só para todos os candidatos, quando houver mais de um.

2.^o O da prova oral será tirado por cada um dos candidatos. Os pontos das provas escripta e oral serão tirados á sorte.

3.^o O prazo concedido para a prova escripta será de duas horas.

4.^o Na prova oral cada examinador arguirá 20 minutos no maximo.

5.^o A prova pedagogica pratica não durará nunca menos de meia hora, e constará de lições dadas numa classe primaria á escolha da commissão examinadora.

Art. 55. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a commissão examinadora sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo á classificação dos approvados.

Art. 56. A votação far-se-á por escrutinio secreto, e nenhum candidato entrará na classificação sem obter maioria de votos favoraveis dos examinadores presentes.

Art. 57. A classificação a que se referem os artigos precedentes será apresentada ao governo com o numero de votos obtidos pelos candidatos e com os esclarecimentos necessarios ao juizo do mesmo governo.

Art. 58.^o O candidato que não conseguir a maioria de votos precisa, considerar-se-á reprovado, só podendo entrar em novo exame seis mezes depois.

Art. 59. Se no prazo marcado para o concurso nenhum candidato se apresentar, far-se-á novo edital convidando novos concurrentes, e não havendo ainda candidatos, o governo poderá prover a cadeira independentemente de concurso.

Art. 60. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger cadeira a que não concorreu.

Art. 61. Os normalistas serão vitalicios desde o acto do provimento.

CAPITULO X

Das remoções

Art. 62. Os professores publicos poderão ser removidos:

- 1.^o A pedido.
- 2.^o Por accesso.

§ 3. Por conveniencia de ensino, depois de submettido a processo disciplinar.

Art. 63. Não havendo cadeira vaga para nella ter exercicio o professor que deve ser removido na forma do art. antecedente, o governo o declarará em disponibilidade até que possa ser aproveitado.

Art. 64. Quando o accesso houver de ser dado por antiguidade, o director do ensino apresentará para cada vaga uma lista dos tres professores mais antigos da classe immediatamente inferior que tiver de ser preenchida, para dentre elles ser um escolhido pelo Presidente do Estado.

Art. 65. O professor publico, quando removido, perceberá o ordenado até que assuma o exercicio da nova cadeira dentro do primeiro prazo que lhe for assignado.

§ 1.º O prazo será de 30 dias no maximo e de 15 dias no minimo, podendo ser prorogado, mas somente em caso de reconhecida necessidade devidamente provada.

§ 2.º Nas prorrogações de prazo cessa o direito á percepção do ordenado, qualquer que seja a causa que as motive.

Art. 66. Estando o professor em gozo de licença, só é obrigado assumir o exercicio da cadeira para que tiver sido removido depois de exgotada a mesma licença.

CAPITULO XI

Licenças, substituições e des-cansos

Art. 67. Aos professores primarios é licito interromper o exercicio:

- 1.º Por incommodo de saude.
- 2.º Quando exigir o seu interesse particular.
- 3.º Por serviço publico obrigatorio.

Art. 68. Por molestia poderá o professor publico primario deixar de comparecer á escola até oito dias seguidos, com perda da gratificação respectiva, precedendo communicação á directoria, ou aos delegados do ensino.

§ 1.º Excedido esse prazo, o professor é obrigado a justificar a ausencia da aula com atestado medico.

§ 2.º Este atestado dar-lhe-á direito a mais oito dias de ausencia.

§ 3.º Findo o segundo prazo e não podendo apresentar-se prompto para o serviço, devará requerer licença, na forma da lei.

Art. 69. Nos impedimentos temporarios, serão as cadeiras regidas interinamente:

- a) Por professores em disponibilidade;
- b) Por normalistas;
- c) Por qualquer pessoa idonea, nomeada pelo director na capital e pelos delegados de ensinos nas demais localidades, com approvação daquelle.

Art. 70. Os substitutos dos mesmos professores perceberão, durante o tempo da substituição, o que perder o substituido.

Art. 71. O desconto por faltas, não successivas, será relativo somente aos dias em que ellas se derem; si, porém, forem successivas, se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

Art. 72. Nada perderá o professor por serviço publico obrigatorio, extranho á sua profissão.

Art. 73. Os professores são obrigados a apresentar os seus titulos apostillados ou notados e as portarias de licença na secretaria da instrução para serem feitos os competentes assentamentos.

CAPITULO XII

Deveres dos professores publicos

Art. 74. Aos professores publicos primarios, além dos obrigações inherentes ao cargo de educador da mocidade, compete especialmente:

- a) Trazer convenientemente em ordem o edificio onde funcionar a escola a seu cargo, respeitando os preceitos da hygiene escolar;
- b) Esforçar-se para imprimir ao ensino os modernos methodos pedagogicos;
- c) Comparecer aos respectivos trabalhos um quarto antes da hora marcada para o começo delles, não podendo ausentar-se da escola senão depois de encerrados os mesmos trabalhos;
- d) Dar aos alumnos, pela irreprehensibilidade de

sua conducta, constantes exemplos de moralidade e amor à instrução, não perdendo o ensejo de dar-lhes bons conselhos ;

e) Esforçar-se para que os alumnos que lhes são confiados obedeçam aos principios da boa educação, amando o ensino e os seus superiores ;

f) Manter a ordem e a disciplina na escola, não consentindo que os alumnos pratiquem actos contrarios aos bons costumes, entregando-se a mistêres prejudiciaes ao ensino ;

g) Incutir nos alumnos o amor ao estudo e o sentimento do dever, de modo que elles aprendam as lições e cumpram os deveres escolares, não por medo das punições, mas sim pelo estimulo do bom conselho ;

h) Prestar as informações que lhes forem exigidas pelas auctoridades do ensino e franquear a escola às pessoas decentes que desejarem visitá-la ;

i) Remetter mensalmente à secretaria da instrução um boletim da escola com as declarações constantes do annexo a este Regulamento (Annexo n. 1) ;

j) Cumprir as ordens de seus superiores hierarchicos no que concerne ao ensino publico ; e bem assim às disposições do presente Regulamento.

Art. 75. É vedado ao professor publico primario :

§ 1.º Occupar-se de negocio extranho ao ensino durante as horas das lições.

§ 2.º Empregar os alumnos em seu serviço particular.

§ 3.º Exercer outra profissão lucrativa.

§ 4.º Usar de compendios não adoptados pelo Conselho Superior da Instrução.

CAPITULO XIII

- Vantagens e penas

Art. 76. Os professores publicos primarios gozarão das seguintes vantagens :

§ 1.º Vitaliciedade.

§ 2.º Jubilação.

Art. 77. Os professores publicos primarios percebem

os vencimentos fixados na tabella publicada com este Regulamento.

Art. 78. Os professores publicos primarios, pela falta de cumprimento de seus deveres, ficam sujeitos às seguintes penas :

a) Admoestação ;

b) Repreensão ;

c) Suspensão ;

d) Remoção forçada ;

e) Perda da cadeira, e consequente eliminação do magisterio.

Art. 79. As penas comminadas pelas letras a, b e c são da alçada do Director da Instrução, e as das letras d e e da competencia do Presidente do Estado.

Art. 80. Incorrerá na pena de admoestação o professor negligente no cumprimento de seus deveres.

Art. 81. Será applicada a pena de repreensão quando na insufficiencia da primeira o professor continuar a afastar-se do bom caminho, não ligando importancia ao ensino, nem obedecendo às disposições do respectivo regimento das escolas.

Art. 82. Será suspenso por um até seis mezes, conforme a gravidade do delicto, o professor que faltar com o devido respeito às auctoridades do ensino por palavras e obras ; que der maus exemplos dentro da aula aos alumnos que lhe forem confiados ; que abandonar a escola, para entregar-se a mistêres outros e tornar-se incorrigivel.

Art. 83. As penas de admoestação, repreensão e suspensão serão impostas por meio de portarias fundamentadas.

Art. 84. Da pena de suspensão haverá recurso para o Presidente do Estado, com effeito suspensivo, interposto dentro de 8 dias, contados da data da intimação.

Art. 85. Perderá o professor o seu cargo quando, sem causa justificada, abandonar a cadeira sub sua regencia, por mais de trinta dias consecutivos, ou exceder do prazo obtido para assumir o respectivo exercicio ; quando aceitar emprego publico federal, estadual

ou municipal; quando affrontar a moralidade publica, praticando actos indecorosos; quando for judicialmente condemnado por crime; quando, finalmente, punido duas vezes com as penas da letra *d* do art. 78 de novo incorrer nessa pena.

Art. 86. As penas de remoção forçada e de perda do cargo só poderão ser impostas ao professor delinquente ou relapso depois de ser o mesmo submettido a processo disciplinar perante o Conselho Superior de instrução.

CAPITULO XIV

Dos Delegados do ensino

Art. 87. Em cada localidade do interior haverá um delegado do director, com a denominação de delegado do ensino.

Art. 88. Estes funcionarios devem ser pessoas respeitaveis por sua intelligencia e moralidade.

Art. 89. Serão nomeados pelo Presidente do Estado sob proposta do director.

Art. 90. Aos delegados do ensino compete:

I. Inspeccionar frequentemente as escolas sob sua jurisdicção, fazendo com que o programma do ensino seja observado em toda sua pureza.

II. Chamar á ordem os professores que se afastarem da trilha do dever, fazendo os cumprir as disposições regulamentares.

III. Interar-se da hygiene escolar, da frequencia e do aproveitamento dos alumnos, de seu zelo e aptidão para o ensino, informando mensalmente, por occasião das remessas dos boletins da escola, se os professores satisfazem as exigencias do ensino.

IV. Escolher pessoal idoneo para examinar os alumnos por occasião dos exames do fim do anno, e presidir as respectivas commissões examinadoras.

V. Prestar ás autoridades superiores as informações que lhes forem requisitadas.

VI. Dar posse aos professores e attestados de exercicio.

VII. Nomear substitutos das cadeiras com approvação do Director da Instrução.

VIII. Remetter ao Director da Instrução, com toda a exactação, os boletins e mais papeis que lhe forem entregues pelos professores.

IX. Indicar as medidas que se tornarem necessarias para o desenvolvimento do ensino.

X. Velar para que as casas onde funcionam as escolas sejam collocadas pelo modo prescripto no art. 24 deste Regulamento.

Art. 91. Haverá igualmente em cada localidade um supplente do delegado.

CAPITULO XV

Da Directoria do ensino publico primario e normal

* Art. 92. A directoria do ensino publico primario, que tambem o é da Escola Normal, terá o seguinte pessoal administrativo.

Um director.

Um secretario.

Um escriptuario.

Um amanuense archivista,

Um porteiro continuo.

Art. 93. Ao Director incumbem:

I. Superintender o ensino publico primario e normal em geral.

II. Observar e fazer executar as disposições deste Regulamento, advertindo os professores que não cumprirem seus deveres, reprehendendo os empregados negligentes, suspendendo-os até 15 dias.

III. Receber e, por si mesmo, dirigir reclamações ao governo por faltas commettidas pelos empregados.

IV. Presidir as sessões do Conselho Superior de Instrução.

V. Apresentar annualmente, ao governo um relatório circumstanciado da repartição a seu cargo até o dia 15 de Agosto de cada anno.

VI. Mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros relativos ao ensino.

VII. Assignar todos os titulos de habilitação.

VIII. Assignar a correspondencia com o governo e mais papeis que precisarem de sua assignatura.

IX Dar posse aos professores publicos de instrução primaria da capital

X Presidir os concursos para as cadeiras de instrução primaria.

XI Visitar frequentemente as escolas publicas da Capital

XII Marcar os prazos para os professores primarios entrarem em exercicio.

XIII Dar attestalos de exercicio aos professores publicos primarios da capital.

XIV Enviar ao Thesouro a folha de pagamento dos respectivos empregados.

XV Propor ao governo a nomeação de delegados do ensino.

XVI Expedir instruções e propor medidas para fiel execução deste Regulamento, inclusive as alterações que a experiencia aconselhar.

XVII Prestar ao governo as informações que lhe forem exigidas.

XVIII Marcar o dia dos exames das escolas primarias e a collocação das cadeiras na forma deste Regulamento.

XIX Organisar o Regimento interno das Escolas, submettendo-o á approvação do Presidente do Estado.

Art. 94. Promover conferencias na capital e no interior do Estado, sobre questões de ensino e assumptos que contribuem para a educação civica do povo.

Art. 95. O Director da Instrução é de livre nomeação do governo, e em seus impedimentos será substituido por quem o mesmo governo nomear, podendo a nomeação recahir em um lente do Atheneu ou da Escola Normal.

§ Unico. O substituto perceberá a gratificação que perceber o substituido.

Art. 96. Ao secretario compete :

I Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da secretaria, mantendo a regularidade do serviço.

II Dirigir a correspondencia official, de accordo com as notas do director.

III Abrir a correspondencia, apresentando a ao director para os devidos fins.

IV Ministrar todas as informações exigidas sobre qualquer objecto tendente á instrução

V Escrever toda a correspondencia reservada que lhe for entregue pelo director, registrando-a em livro especial que terá sob sua guarda.

VI Mandar organizar os quadros estatisticos e outros trabalhos que devam servir de base ao relatório do director.

VII Distribuir pelos empregados os serviços que lhes competirem, velando para que sejam elles executados com pericia, asseio e promptidão.

VIII Prover, com autorisação do director, os artigos necessarios ao expediente da secretaria.

IX Exigir do porteiro, mensalmente, as contas das despesas feitas no mez anterior, remettendo-as ao governo, por intermedio do director, para serem devidamente pagas.

X Mandar organizar a folha do ponto dos empregados relativa ao mez findo, para ser enviada ao Thesouro, com o visto do director.

XI Examinar si os papeis e petições estão em termos, antes de serem submettidos a despacho

XII Accusar a recepção de boletins e mais officios de ordem do director.

XIII Manter o silencio na secretaria, não permitindo nella o ingresso das partes, senão com sua acquiescencia.

XIV Subscrever as certidões requeridas pelas partes e authenticar as copias extrahidas.

XV Fiscalisar o livro do ponto, encerrando-o ás 9 1/4 da manhã.

XVI Admoestar particularmente qualquer empregado que desviar-se da trilha de seus deveres

XVII Cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo director, com relação ao serviço da instrução.

Art. 97. Ao Escripturario compete :

I Executar com toda a pontualidade os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo Secretario.

II Prestar ao Secretario as informações que lhe forem exigidas.

III Escrever os termos de compromisso dos professores e empregados em geral, e os titulos concedidos pela repartição.

IV Copiar de forma clara e de accordo com as minutas toda a correspondencia com o governo, registrando-a em livro proprio.

V Encarregar-se dos trabalhos da estatistica sob a designação do secretario.

VI Escripturar o livro das inscrições para os concursos ás cadeiras publicas primarias.

VII Ter a seu cargo o livro de registro das escolas publicas primarias.

VIII Registrar os titulos dos professores primarios, bem como as portarias de licença, apostillas, diplomas e mais papeis que para tal fim lhe forem distribuidos.

IX Cumprir as determinações do secretario no que for relativo ao serviço da repartição e ao bem do casino.

X Substituir o secretario.

Art. 98. Ao amanuense-archivista compete :

I Copiar os editaes que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no livro competente.

II Lançar o visto nos attestados que forem assignados pelo director, registrando-os em livro especial.

III Lavrar os contractos que forem celebrados na Directoria e que devam ser subscriptos pelo secretario.

IV Cumprir o que lhe for determinado pelo secretario.

V Guardar e emmaçar por ordem chronologica todos os papeis do archivo sob sua guarda, sendo responsavel por qualquer extravio que se der.

Art. 99. Ao porteiro-contínuo cabe :

I Abrir a repartição meia hora antes daquella em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechar-a á hora legal.

II Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos moveis, pelos quaes é o unico responsavel.

III Mencionar no livro competente a entrada de todos os papeis relativos á Instrução Publica, devendo tomar nota do numero dos despachos, e exigir recibos das partes quando os entregar.

IV Fechar toda a correspondencia official, dando-lhe o competente destino.

V Cumprir quaesquer ordens do secretario, tendentes ao serviço da repartição.

VI Entregar a correspondencia official.

CAPITULO XVI

Da estatística escolar

Art. 100. Haverá em todos os municipios uma commissão de recenseamento da população escolar, constituida pelo intendente, 1.º supplente do juiz municipal, delegado litterario, de um professor publico da localidade, designado pelo director da instrução, de um professor particular, se houver.

Art. 101. Essas commissões, que poderão funcionar com a maioria dos seus membros e sob a presidencia de qualquer delles, escolhido por eleição, darão começo aos seus trabalhos no dia 19 de Dezembro de cada anno, ou no immediato quando aquelle for impedido, e funcionarão quinze dias consecutivos.

Art. 102. O recenseamento geral comprehenderá toda a população maior de 6 annos e menor de 14 que residir na área escolar de um kilometro da sede das cidades, villas e povoações.

§ Unico. Elle deverá indicar os nomes e as idades das crianças, os nomes e as profissões dos paes, tutores ou protectores, a residencia e a distancia em que esta se achar da escola.

Art. 103. Concluido o recenseamento, cada commissão dentro de cinco dias remetterá ao director da instrução o resultado do seu trabalho, em um mappa, que será subdividido nas seguintes partes :

a) a das crianças aptas para a escola.

b) a que receber instrução em estabelecimento particular, ou na propria residência ;

c) a que por impedimento permanente, physico ou moral não puder frequentar escolas.

Art. 104. Recebidos os mappas enviados pelas comissões de recenseamento, o director da instrução convocará dois ou mais professores da sede do municipio para, em dia que designar e sob sua presidencia, apurarem o recenseamento em um mappa geral do Estado.

§ 1.° Nesse mappa será mantida a subdivisão determinada no artigo antecedente.

§ 2.° Concluido o trabalho, será tirada uma copia do mappa e enviada ao Secretario do Governo.

Art. 105. Na capital as comissões recenseadoras da população escolar serão tantas quantas a exigencia de um bom serviço determinar, e nomeadas pelo Secretario do Governo que poderá constituir-as somente de professores, se assim for julgado mais vantajoso ao serviço.

Art. 106. O membro do magisterio primario, mesmo em disponibilidade, que se recusar ao serviço das comissões recenseadoras, quando não seja por motivo de molestia provada com attestado medico, perderá a gratificação correspondente a tres dias por cada dia que faltar.

CAPITULO XVII

Fundo escolar

Art. 107. E' creado o fundo escolar exclusivamente destinado á aquisição de livros e de materiaes escolares para serem distribuidos pelos alumnos pobres das escolas publicas.

Art. 108. O Thesouro será encarregado do descrito *fundo escolar*, enviando ao Secretario do Governo, annualmente, por exercicios financeiros findos, um mappa detalhado da arrecadação effectuada.

Art. 109. O fundo escolar se formará:

- a) Dos descontos legaes feitos no 1.º anno de exercicio de todos os funcionarios publicos do Estado
- b) Dos donativos ou legados feitos em favor da instrução publica.
- c) Das gratificações descontadas por licenças ou faltas dos funcionarios publicos, quando não as perceberem os substitutos.
- d) Dos emolumentos cobrados do registro dos diplo-

mas, cartas e certificados pelos estabelecimentos do ensino publico, primario e secundario do Estado.

e) Das verbas especiaes votadas pela Assembléa Legislativa.

f) Dos emolumentos e direitos a pagar por nomeações, remoções, permuta e licenças dos professores.

g) Das multas estabelecidas neste Regulamento.

h) Das taxas estabelecidas para as inscrições no Athenaeu Serrigense e Escola Normal.

i) Dos emolumentos e sellos devidos por todos os actos concernentes á instrução publica não expressamente designados neste artigo.

CAPITULO XVIII

Do ensino particular

Art. 110. E' livre aos particulares o ensino primario e secundario, observando-se as condições de moralidade e hygiene, e desde que preste á administração as informações que lhe forem solicitadas e cumprir as obrigações seguintes:

§ 1.° Comunicar com prévia antecedencia, tratando-se de estabelecimento a crear, o dia da installação, nome, estado e nacionalidade do responsavel, sede do estabelecimento, sexo a que se destina, numero das aulas e pessoal docente, com especificação dos nomes e distribuição das cadeiras.

§ 2.° Comunicar dentro de trinta dias qualquer alteração ou mudança por que passou o estabelecimento.

§ 3.° Para exercer o magisterio particular bastará que o aspirante prove não ter soffrido condemnação por crime infamante.

§ 4.° Para dirigir estabelecimento particular de educação exigir-se-á do proponente essa mesma prova com o certificado das boas condições hygienicas do edificio, ministrada pela auctoridade competente.

§ 5.° Iniciados os respectivos trabalhos, os directores desses estabelecimentos serão obrigados a franqueal-os á visita das auctoridades do ensino e a remetter á Directoria da Instrução Publica mappas semestraes, declarando nelles o numero dos alumnos matriculados, sua

frequencia, quaes os programmas e livros adoptados e os nomes dos professores.

§ 6. Na parte referente ao ensino, a inspecção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á a verificar se são cumpridas as disposições regulamentares que dizem respeito á moral e á saúde dos alumnos, e se os mesmos são vaccinados.

§ 7. E' inteiramente livre e fica isento de qualquer inspecção official o ensino que, sob a vigilancia dos paes ou de quem fizer suas vezes, for dado no seio das familias.

Art. 111. Os responsaveis que deixarem de dar cumprimento a qualquer das obrigações impostas no artigo antecedente soffrerão a multa de cem mil réis, que será elevada ao dobro nas reincidencias.

§ Unico. No caso de relutancia no cumprimento daquellas obrigações, depois de haver soffrido o responsavel duas penas de multa, a escola ou estabelecimento será fechado por um anno não podendo outro de igual nome ou sob a direcção do mesmo director se installar durante esse periodo em qualquer ponto do Estado.

Art. 112. As multas que se destinarem ao fundo escolar serão cobradas na capital, pela Recebedoria e no interior pelas Exactorias, á requisição do Secretario do Governo.

CAPITULO XIX

Do Processo Disciplinar

Art. 113. O processo disciplinar para julgamento do professor delinquente ou relapso será summarissimo, e poderá ser iniciado em virtude de ordem do Governo ou do Director da Instrucção, á requisição ou queixa dos delegados do ensino, por denuncia documentada de qualquer cidadão, ou por queixa dos paes dos alumnos.

Art. 114. O Director, logo que receber a ordem, queixa ou denuncia contra o professor accusado, mandará ouvir o denunciado para produzir defeza escripta dentro do prazo de 10 dias.

§ Unico. A defeza de que trata este artigo será entregue fora da capital ao respectivo delegado do ensino, que a devolverá á secretaria da Instrucção, convenientemente informada.

Art. 115. Recebida a defeza, convocará o Director da Instrucção o Conselho Superior para tomar conhecimento do facto.

Art. 116. Reunido o Conselho Superior, o seu presidente nomeará uma commissão de tres membros para dar parecer dentro do prazo de cinco dias, opinando pela procedencia ou não da accusação.

§ 1. Este parecer será discutido e votado na mesma sessão, lavrando o conselheiro mais moço, de accordo com o resultado da votação, a sentença que será assignada por todo o Conselho.

§ 2. Encerrado o processo, será elle remettido ao Presidente do Estado para a decisão final, sendo depois devolvido á secretaria da Instrucção Publica.

Art. 117. As autoridades superiores do ensino publico são:

I O Presidente do Estado, que é o chefe da Instrucção Publica e particular, primaria, normal e secundaria.

II O director da Instrucção Publica.

III O director do Atheneu Sergipense.

IV O Conselho Superior da Instrucção.

V As congregações do Atheneu e da Escola Normal nas questões sobre o ensino normal e secundario.

Art. 118. O Conselho Superior de Instrucção é um organo de consulta nas questões mais importantes do ensino.

Compor-se-á:

I Do director da Instrucção Publica.

II Do director do Atheneu Sergipense.

III Do Intendente ou do membro do Conselho Municipal da Capital que o governo designar.

IV De dois membros do magisterio publico.

V De dois cidadãos qualificados.

Art. 119. O director da Instrucção Publica é o presidente nato do conselho, e reunirá os votos de quantidade e qualidade. Seu substituto natural é o director do Atheneu Sergipense, ou quem suas vezes fizer. Na falta deste será substituido pelo conselheiro mais velho em idade.

§ Único. O membro mais moço do conselho exercerá as funções de secretario.

Art. 120. O conselho se reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente.

Art. 121. O conselho servirá por 2 annos, competindo-lhe as seguintes obrigações:

I Funcionar nos processos instaurados contra os professores publicos, na forma estatuida neste Regulamento.

II Tomar conhecimento dos programmas de ensino e compendios que lhe forem enviados pela respectiva congregação.

III Dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas.

IV Esforçar-se quanto em si couber para que a Instrucção Publica do Estado seja uma realidade.

V Avaliar do merito das obras didacticas que o governo ou qualquer membro do magisterio apresentar para serem approvadas.

Art. 122. Nenhum membro do conselho poderá votar havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 123. Para que o conselho possa funcionar é preciso que se apresentem metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 124. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 125. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo conselho serão previamente submettidas ao parecer de uma comissão de tres membros por elle escolhidos de seu seio, a qual se concederá o espaço de uma hora e a sala reservada para realisar o seu mandato, interrompendo-se a sessão.

Art. 126. Ao presidente do conselho cabe:
I Convocar o conselho sempre que houver necessidade.

II Abrir, suspender e encerrar as sessões.

III Votar deliberativamente.

IV Dirigir os trabalhos e manter a ordem.

V Conceder e recusar a palavra.

VI Proclamar o resultado das votações.

VII Designar a ordem do dia.

VIII Assignar a correspondencia do conselho.

Art. 127. Compete ao secretario:

I Escrever e expedir a correspondencia

II Convidar os conselheiros de ordem do presidente.

III Ser o guarda do archivo.

IV Passar as certidões requeridas.

Art. 128. O secretario nos seus impedimentos, será substituido pelo conselheiro que o presidente designar.

Art. 129. Os conselheiros, salvo motivo justo, não podem recusar os cargos e as comissões para que forem escolhidos.

Art. 130. Nenhum conselheiro poderá falar mais de duas vezes em uma sessão sobre a mesma materia, sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 131. As queixas e denuncias submettidas á apreciação do conselho deverão narrar circunstanciadamente o facto criminoso, sendo acompanhadas de provas intrinsecas.

Art. 132. Estas queixas e denuncias poderão ser assignadas pelos auctores, ou a seu rogo, perante duas testemunhas caso não saibam escrever.

CAPITULO XX

Das Inspectores Escolares

Art. 133 O governo poderá crear os lugares de inspectores escolares, em numero de tres, para a fiscalisação do Ensino no Estado, que será dividido em tres zonas.

§ Único. Estes lugares serão providos por concurso, e terão vencimento igual ao de lente da Escola Normal.

Art. 134. Os inspectores escolares percorrerão todas as escolas de sua zona uma vez por trimestre, apresentando ao governo, annualmente um relatório circumstanciado sobre as aulas, sua localisação, aptidão e dedicação dos professores, aproveitamento das crianças,

propondo medidas que achar acertadas tendentes a melhorar o ensino.

Art. 135. Os inspectores, alem da fiscalisação das aulas darã instrucções didaticas aos professores sobre o modo de melhor attender à educação dos alumnos, em conferencias com directores e professores, em cursos temporarios, ou por intermedio do Diario Official.

Art. 136. Os inspectores, antes de partirem para as inspecções escolares, organisarão, de accordo com o Director geral, um roteiro, que comprehenderã o trabalho a fazer.

Art. 137. Os inspectores quando na Capital, devem comparecer diariamente à Directoria, onde assignarão o livro de ponto, e auxiliarão o Director em tudo quanto se referir à Instrucção Publica.

Art. 138. Nas localidades em que se acharem os Inspectores, serão estas autoridades superiores aos delegados do ensino, que os auxiliarão no serviço das visitas às escolas.

Regulamento do Ensino Primario

ANNEXO N. 1

Boletim mensal d _____ escola de _____

(SEXO _____)

Mez de _____ de 191_____

O Professor, _____

- 1) Dias lectivos do mez _____
- 2) Total dos alumnos matriculados _____
- 3) Alumnos matriculados durante o mez _____
- 4) « frequentes _____
- 5) « eliminados no mez _____
- 6) Total dos comparecimentos _____
- 7) « das faltas _____
- 8) « dispensas _____
- 9) Frequencia média mensal _____
- 10) Porcentagem de frequencia _____
- 11) Alumnos brasileiros _____
- 12) « estrangeiros _____

Observações _____

ANNEXO N. 2

CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

Eu, director do GRUPO ESCOLAR de _____
 _____, faço saber que, á vista da approvação obtida no
 quarto anno deste GRUPO pel alumno _____
 nascido em _____ de _____ de 191 _____, filho
 de _____, lhe confiro, no uso
 da faculdade que me é dada pelas leis do ESTADO, o pre-
 sente CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO, visto ter concluido os
 estudos no curso preliminar, em _____ de _____
 de 191 _____ conforme se verifica a fls. _____ do livro de actas
 de promoção.

Data

O Director,



O Diplomado,

ANNEXO N. 3

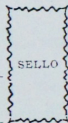
Certificado de habilitação

A commissão examinadora do municipio de _____
 _____ de accordo com as disposições regulamentares,
 confere a F. alumn _____ da ESCOLA PUBLICA PRIMA-
 RIA _____, o presente CER-
 TIFICADO DE HABILITAÇÃO dos estudos de curso preliminar,
 visto ter sido approvado no exame a que foi submettido
 em _____ de _____ de 191 _____

Data

O Professor,

O Diplomado,



A commissão examinadora,

TABELLA dos vencimentos do pessoal administrativo e docente da Instrução Publica do Estado de Sergipe

Pessoal administrativo :	Ord.	Grat.	Total
Director da Instrução Publica e da Escola Normal	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Secretario	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Escrepturario	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
Amauense-archivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
Porteiro-continuo	746\$667	373\$333	1:120\$000

ENSINO PRIMARIO

Professor de 4ª Classe	896\$000	448\$000	1:344\$000
» » 3ª »	716\$667	558\$333	1:077\$000
» » 2ª »	626\$667	313\$333	940\$000
» » 1ª »	537\$333	268\$667	806\$000

Tabella de expediente das Escolas Publicas isoladas e do aluguel dos predios escolares

CLASSES	CATEGORIAS	EXPEDIENTE	ALUGUEL
4ª	Capital	96\$000	360\$000
3ª	Cidade	84\$000	240\$000
2ª	Villa	72\$000	144\$000
1ª	Povoado	60\$000	96\$000

OBSERVAÇÕES

Os professores dos grupos escolares creados na Capital e localidades do interior conservarão a cathogoria da classe a que pertenciam, e perceberão a gratificação extraordinaria de quantia igual a que percebiam para aluguel de casa.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

Regulamento do Atheneu

CAPITULO I

Art. 1.º O Atheneu Sergipense tem por fim ministrar a instrução secundaria e fundamental, necessaria e applicavel a todas as exigencias da vida.

Art. 2.º O curso integral do Atheneu será de seis annos, e constará das seguintes disciplinas : Portuguez ; Francez ; Latim ; Inglez ; Allemão ; Grego ; Mathematica Elementar ; Geographia Geral ; Chorographia do Brasil e Noções de Cosmographia ; Physica e Chimica e Noções de Hygiene ; Historia Natural ; Historia Universal, especialmente da America e do Brasil ; Moral, Instrução Civica e Noções de Direito ; e Psychologia e Logica.

Art. 3.º Além das materias comprehendidas nas cadeiras do artigo antecedente, haverá tambem o ensino de Desenho e Escrepturação Mercantil.

§ Unico. Para o ensino destas materias o governo contratará professores idoneos.

Art. 4.º Haverá no Atheneu um professor de Portuguez, um de Francez, um de Inglez, um de Allemão, um de Latim, um de Grego, dous de Mathematica Elementar, um de Geographia Geral e Chorographia do Brasil e Noções de Cosmographia, um de Physica e Chimica e Noções de Hygiene, um de Historia Natural, um de Historia Universal, especialmente da America e do Brasil, um de Psychologia e Logica, um de Moral, Educação Civica e Noções de Direito Publico.

Art. 5.º Haverá no estabelecimento um preparador que se incumbirá tambem da conservação dos respectivos gabinetes.

CAPITULO II

Da Matricula

Art. 6.º A inscripção de matricula dos cursos do Atheneu Sergipense abrir-se-á a 1.º de Fevereiro e se encerrará no dia 15 do mesmo mez, excepto para a primeira série que será encerrada no ultimo dia do referido

mez. Os candidatos á inscripção de matricula no primeiro anno do curso deverão requerer ao director do estabelecimento, instruindo a sua petição com os documentos seguintes :

- a) Certidão de idade ou documento que prove ter o matriculando no minimo dez annos de idade ;
- b) Ser vaccinado ou revaccinado, e não soffrer molestia contagiosa ;
- c) Documento comprobativo do pagamento da taxa ;
- d) Certificado de habilitação em exame de admissão ;
- e) Attestado de boa conducta civil e moral, assignado por duas pessoas fidedignas e subscripto pela autoridade policial do logar.

Art. 7.º Para matricula em qualquer anno do curso, além dos documentos das letras *a, b, c, d, e* do artigo antecedente, se exigirá exame de admissão em que prove o candidato estar habilitado nas materias dos annos anteriores ao em que pretende se matricular.

§ Unico. Ficam dispensados das provas do artigo antecedente os alumnos do Atheneu.

Art. 8.º A matricula pode ser requerida por procurador.

Art. 9.º Os reprovados em qualquer anno ficam sujeitos para nova matricula ao pagamento da nova taxa.

Art. 10. Os documentos utilizados para matricula serão registrados na secretaria, e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

Art. 11. Effectuada a matricula por despacho da directoria, constará de um termo lançado pelo secretario em livro especial, que será por elle assignado com o matriculando.

Art. 12. Encerrada a matricula não será admittido candidato algum, seja quaes forem os motivos que alleguem.

CAPITULO III

Dos exames de admissão

Art. 13. Os exames de sufficiência ou admissão para matricula na 1.ª serie do Atheneu Sergipense terão lugar de 1 a 15 de Fevereiro, sendo chamados os candi-

datos, e distribuidos por tantas turmas quantas forem necessarias.

Art. 14. As inscripções para os exames de admissão serão requeridas ao director e lavradas em livro especial.

Art. 15. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da ultima turma para os que faltarem á prova oral por motivo justificado.

Art. 16. Os exames de admissão constarão de provas escriptas e oraes. As primeiras versarão: 1.º sobre um dictado de dez linhas impressas de Portuguez contemporaneo; 2.º sobre Arithmetica Pratica, limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e fracções ordinarias e decimaes. As segundas constarão de leitura de um trecho de extenção regular de Portugal, prosa ou verso; do estudo summario da interpretação respectiva; de noções de Grammatica Portugueza e de arguição sobre Arithmetica pratica nos referidos limites, Systema metrico decimal, Morphologia geometrica. Noções de Geographia e Historia do Brasil.

§ 1.º Nas provas escriptas os examinados deverão exhibir regular calligraphia.

§ 2.º O julgamento obedecerá ao processo ordinario.

§ 3.º Obtido desse exame o certificado, servirá este documento para matricula.

CAPITULO III

Dos programmas do ensino

Art. 17. O ensino será regulado por programmas approvados pela Congregação, de accordo com o preceituado no artigo seguinte do presente regulamento.

Art. 18. Os programmas deverão attender ás seguintes linhas geraes:

- a) O estudo da Grammatica Portugueza nas primeiras series, será descriptivo ou pratico. O trabalho do alumno se desenvolverá com o auxilio de exercicios em que a leitura, a dicção, o pensamento e a redacção se aperfeicoem gradativamente. O emprego dos vocabulos, a redacção da prova litteraria á linguagem commum, a transformação do verso em prosa litteraria ou vulgar, as com-

posições variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos ou assumptos de litteratura portugueza e de litteratura nacional, explicados anteriormente, fornecerão o ensino para o apprendizado do vernaculo. A grammatica historica constituirá objecto da quarta série. Em summa, o estudo do Portuguez e o de sua litteratura se fará de forma que o alumno ao terminal-o não só esteja apto a exprimirse, oralmente ou por escripto, com correção, mas tambem conheça o movimento litterario, classico e contemporaneo de Portugal e do Brasil.

b) Ao estudo das linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação e os de composição versarão sobre assumptos scientificos, artisticos e historicos; as dissertações sobre themas litterarios reclamarão cuidado dos docentes e uma parte desenvolvida nos programmas das ultimas séries em que as linguas forem leccionadas. No fim do curso, os alumnos deverão estar habilitados a fallar e a escrever duas linguas estrangeiras, e familiarisadas com a evolução litteraria d'ellas.

c) O Latim e o Grego serão encarados sob o ponto de vista litterario e philologico. A comprehensão e traducção dos classicos mais communs, os principaes periodos litterarios, as intimas relações que ligam as duas linguas mortas ao nosso vernaculo e ás outras vivas offerecerão o assumpto das aulas.

d) O curso de mathematica elemental dotará os estudantes de um meio poderoso de cultura mental, tendente a desenvolver o raciocinio e a proporcionar noções indispensaveis na vida pratica. De accordo com taes preceitos, o estudo de Arithmetica abrangerá, na primeira série, o systema decimal de numeração, as operações sobre inteiros e fracções, suas transformações, dízimas periodicas, fazendo-se uso do calculo mental; na segunda série virão as proporções e suas applicações, progressões e logarithmos, e o estudo da Algebra que se estenderá ás equações do 1º grão; na terceira série se completará o estudo da algebra elemental e se iniciará o da geometria com o desenvolvimento relativo á equal-

dade, á semelhança, á equivalencia, á rectificação da circumferencia, á avaliação das areas e dos volumes, tudo com applicações practicas; á quarta série caberão o desenvolvimento da algebra com o estudo do binomio de Newton, com a determinação dos principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e praticos; o estudo da Geometria que engrebará o das secções conicas, com o traçado e principaes propriedades das curvas correspondentes, e o ensino da Trigonometria rectilinea.

Um dos lentes se encarregará da 1ª e 2ª series, o outro da 3ª e 4ª.

e) O programma de Physica e Chimica e Hygiene se restringirá ás noções succintas sobre os phenomenos de que tratam. O ensino dellas será quasi intuitivo, despido de doutrinas e theorias, sendo destinada a mór parte dos programmas ás demonstrações e experiencias. A Physica desenvolvida elucidará os factos do dominio da gravidade, do calor, da acustica, da optica, da electricidade e do magnetismo. O ensino da Chimica começará pelo da mineral, passará ao da organica. Fará objecto da primeira parte, depois do estudo da nomenclatura e notação chemicas, o das leis da combinação e o da doutrina atomica, o dos principaes metalloides e metaes e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos organicos, das formulas organicas, dos radicaes, das séries organicas e das funções chemicas em geral.

O estudo de Hygiene deverá conferir ao estudante as principaes noções da hygiene individual, de hygiene collectiva, de hygiene profissional, das molestias contagiosas, das enfermidades adquiridas no contacto com os animaes. Não se esquecerão tambem as grandes linhas de prophylaxia.

f) A Historia Natural comprehenderá, na mineralogia, o estudo da crystalização e o dos systemas crystallinos, o exame dos mineraes, seus caracteres morphologicos, a designação das especies mineraes e sua classificação. Na Geologia se descreminarão as rochas, segundo a sua origem, composição mineralogica e estru-

ctura, e se explicará a formação dos extractos sedimentares e a chronologia geologica. Na Botanica, alem da parte geral desta sciencia, se fará o estudo das mais importantes familias vegetaes, servindo como exemplares para isso plantas frescas das especies mais communs. Na Zoologia, das noções relativas aos tecidos, órgãos, aparelhos, systems e funções dos animaes, passará o alumno ao estudo das especies e sua taxinomia, á succinta descripção dos tipos da série animal. A Biologia geral servirá de introdução ao estudo das duas ultimas partes.

g) No ensino da Geographia, o intuito fundamental será descripção methodica e racional da superficie da terra, por meio de dezenhos, na pedra e no papel copiados, mas nunca transfoliados, e de exercicios de memoria referentes ás cinco partes do mundo, aos paizes da America, especialmente ao Brazil, e aos da Europa com a preocupação de evitar imprecizas, nomenclaturas extensas, dados estatísticos exaggerados e tudo quanto possa sobrecarregar, quer no estudo da geographia physica, quer no da geographia politica e do ramo economico. Na 1ª série far-se-á o estudo da geographia physica, particularmente do Brazil; na 2ª o da geographia politica em geral e, em particular do Brazil; na 3ª o da chorographia do Brazil, propriamente dita e o das noções de cosmographia.

h) O estudo da Historia será feito do ponto de vista da historia da civilisação com especial desenvolvimento da parte referente á America e ao Brazil. Serão mencionados, sem jamais desper a minudencias, aos acontecimentos politicos, scientificos, litterarios e artisticos de cada época memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilisação nos grandes periodos historicos, apreciados os honens que concorreram para as revoluções benéficas ou perniciosas da humanidade, agrupando-se em torno delles os factos característicos das phases em que dominaram o espirito publico.

i) A Moral e Instrução civica deve preparar os jovens para desempenharem, com razão e moralidade, a

sua tarefa social. Os principios de direito exigidos versarão sobre os direitos do cidadão, as suas regalias e deveres.

j) No estudo da Psychologia dará o professor uma noção geral de anthropologia e posição do homem no Universo, faculdades do espirito, theoria das operações do entendimento, noção, juizo e raciocínio, e estudo da vontade e das faculdades effectivas e da linguagem. No estudo de logica se ensinará os methodos nas sciencias, as noções e termos, juizos e proposições, raciocínio e suas regras, erros e sophismas.

k) O Desenho, na primeira série, comprehenderá desenho a mão livre, com applicação especial ao ornato geometrico plano; na segunda, estudos dos solidos geometricos, acompanhado dos principios praticos da execução das sombras e ornatos em relevo; na terceira, desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica á vista; na quarta, elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.

l) No curso de Escripuração Mercantil se fará a descripção dos livros usados na escripturação commercial, os processos de escripturação, especialmente por partidas dobradas, as operações arithmeticas e abreviações usadas no commercio, letras, noções sobre bancos, theoria de cambio, seguros e noções geraes de direito commercial.

Art. 19. A Congregação organizará o horario na primeira sessão annual, da forma que as horas de aulas semanaes obedeçam á seguinte tabellá.

1ª SÉRIE	
Arithmetica	5
Geographia	4
Portuguez	4
Francez	4
Desenho	3
	—
	20
2ª SÉRIE	
Arithmetica e Algebra	3
Geographia	3

Portuguez	4
Francez	4
Inglez ou Allemão	3
Desenho	3
<hr/>	
	20

3.^a SÉRIE

Geometria e Algebra	4
Geographia	3
Portuguez	3
Francez	3
Inglez ou Allemão	3
Desenho	2
Escripturação Mercantil	3
<hr/>	
	21

4.^a SÉRIE

Geometria e Trigonometria	6
Portuguez	4
Inglez ou Allemão	3
Latim	3
Desenho	3
Escripturação Mercantil	4
<hr/>	
	23

5.^a SÉRIE

Psychologia e Logica	3
Latim	3
Moral e Instrução Civica	3
Grego	3
Historia Universal	4
Physica, Chimica e Noções de Hygiene	4
Historia Natural	3
<hr/>	
	23

6.^a SÉRIE

Psychologia e Logica	3
Latim	4
Grego	3
Historia Universal	4
Physica, Chimica e Noções de Hygiene	4
Historia Natural	3
Moral e Instrução Civica	3
<hr/>	
	24

Art. 20 O alumno pode optar pelo estudo do Inglez ou do Allemão ; o estudo do Francez é obrigatorio.

Art. 21. Ao concluir a 6.^a série, será entregue ao alumno, após o pagamento da taxa, o certificado do curso fundamental.

Art. 22. O estudo de Escripturação mercantil, não fazendo parte do curso fundamental, pode ser frequentado por qualquer pessoa, desde que satisfaça as condições exigidas para matricula em qualquer dos annos, do curso fundamental.

CAPITULO V

Das aulas e seu regimen

Art. 23. O anno lectivo será dividido em dous períodos : o primeiro de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, e o segundo de 15 de Junho a 30 de Novembro, quando se encerrarão as aulas.

Art. 24. As aulas serão distribuidas, de modo que o alumno não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 25. As aulas começarão, ás 9 horas da manhã, e terminarão ás 3 da tarde, durando cada aula uma hora.

Art. 26. A primeira meia hora de cada aula será empregada em interrogações sobre a lição antecedente, e a outra meia hora em explicações relativas ás subsequentes, tomando os lentes notas sobre as lições dadas pelos alumnos,

Art. 27. Encerradas as aulas, será iniciado o processo de julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno, havendo exames de promoções e finaes.

Art. 28. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por mais de um anno, o seu exame final se realisará no ultimo. A passagem, em uma mesma disciplina, do anno ou annos anteriores para a ultima em que for leccionada, será concedida por simples promoção.

Art. 29. Entre uma aula e outra será concedido um intervalo de repouso de um quarto de hora, no minimo.

Art. 30. Na ultima aula de cada mez, serão recapitulados summariamente os assumptos principaes desenvolvidos no mesmo lapso de tempo, os quaes constituirão o objecto da primeira aula do mez seguinte.

Art. 31. Mensalmente serão feitas nas aulas provas escriptas, afim de determinar o grão de aproveitamento do alumno, e exercital-o nestas provas

§ 1º Estas provas serão criticadas em plena aula pelo professor que as classificará, lançando nos originaes as notas que merecerem, com a sua rubrica, entregando-as ao director para serem archivadas.

§ 2º A congregação estabelecerá as epochas das provas escriptas a que se refere este artigo.

Art. 32. As notas nas lições e provas escriptas serão avaliadas por algarismos desde zero até dez pela forma seguinte:

Optima—10.

Boa—6 a 9.

Soffrivel—1 a 5.

Má—0.

§ 1º No fim de cada mez extrahirá o professor a média das notas dadas a cada alumno, e a entregará ao director com as observações escriptas que julgar necessarias.

§ 2º No fim de cada anno lectivo será pelo secretario avaliada entre as médias mensaes a média geral que constituirá o grão de aproveitamento de cada alumno.

Art. 33. A presença dos alumnos será verificada

pela chamada feita pelos bedéis, antes de cada aula, marcando-se na caderneta da aula a devida falta aos que não estiverem presentes.

§ 1º Estas notas deverão ser authenticadas pela assignatura do professor.

§ 2º Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço, onde o secretario fará a respectiva declaração do motivo de não ter havido aula.

§ 3º O professor mandará marcar ponto ao alumno que sem licença se retirar da aula.

Art. 34. O alumno que por motivo justificado faltar a mais de um trabalho no mesmo dia, marcar-se-á um só ponto.

Art. 35. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director, no primeiro dia em que o alumno comparecer às aulas, depois de dadas as faltas mediante reclamação do responsavel pelo alumno, que exhibirá os documentos que lhe forem exigidos. Estas faltas deverão ser notadas cuidadosamente para o cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 36. A frequencia será obrigatoria a todos os alumnos, e o que der 40 faltas durante o anno lectivo, ainda que sejam ellas justificadas, perderão anno e será excluido do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso mereça pelo seu procedimento e applicação.

Art. 39. As faltas resultantes de penalidade não serão justificadas e equivalerão a dous pontos.

CAPITULO VI

Dos meios disciplinares

Art. 38. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento poderá entrar nelle sem prévia licença do director, ou chefe da disciplina, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 39. O porteiro e demais empregados advertirão com urbanidade aos que praticarem actos contrarios á boa ordem e asseio do edificio, levando os factos ao conhecimento do director, quando forem desattendidos.

Art. 40. Serão consideradas faltas disciplinares :

a) Reuniões e palestras que perturbem o funcionamento das aulas ;

b) Conservar o chapéu na cabeça e fumar dentro do edificio ;

c) Damnicar as paredes do edificio com riscos, escriptos, desenhos e pinturas, assim como o mobiliario e utensilios do mesmo ;

d) Deixar de observar ás determinações do director e demais funcionarios, relativos à ordem interna do estabelecimento ;

Art. 41. Os meios disciplinares, sempre proporcionaes à gravidade das faltas, serão os seguintes :

a) Notas más nas listas das aulas ;

b) Repreensão ou exclusão momentanea da aula ;

c) Repreensão em particular, ou perante os alumnos do anno, ou de todo o estabelecimento ;

d) Exclusão do Atheneu por tres a oito dias ;

e) Suspensão dos estudos por um a dous annos ,

f) Expulsão.

§ Unico. As tres primeiras penas serão impostas pelo director e pelos professores, a quarta pelo director, a quinta e sexta pela congregação.

Art. 42. De todas as condemnações ou imposições de penas, excepto a pena de repreensão em particular, se fará registro no livro para este fim determinado.

Art. 43. Das duas ultimas penas haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 44. No regimento interno, que faz parte deste regulamento, vão especificados os casos, em que serão applicadas as penas a que se refere o art. 42.

CAPITULO VII

Da recompensa

Art. 45. As recompensas conferidas aos alumnos serão :

a) Boas notas na lista das aulas ;

b) Logares de honra de que haverá até 3 em cada aula ;

c) Inscricção do nome em livro honorífico.

Art. 46. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos lentes e professores, e a ultima será pela congregação.

Art. 47. Os alumnos que obtiverem a terceira recompensa terão nas respectivas aulas logares especiaes.

CAPITULO VIII

Das exames

Art. 48. Encerradas as aulas começarão logo o processo do julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno.

Art. 49. Haverá exames de promoções e finaes.

Art. 50. Quanto o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais annos, o seu exame final se realisará no ultimo. A passagem em uma mesma disciplina do anno on annos anteriores para o ultimo, em que for leccionado, será concedida por simples promoção.

§ Unico. Para promoção se tomará em consideração uma mélia annual favoravel da conta de anno do alumno, demonstração de aproveitamento intellectual e bom comportamento.

Art. 51. O director e os lentes de cada anno, constituidos em commissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alumnos, conferirão ou não a passagem. Será pelo secretario lavrado o termo competente em livro especial.

Art. 52. Os exames finaes de cada materia serão feitos perante uma commissão de tres lentes, nomeados pela congregação, inclusive o lente da cadeira.

Art. 53. O presidente da banca examinadora será sempre o lente mais antigo.

Art. 54. Os exames começarão as 10 horas da manhã.

Art. 55. Os exames finaes de linguas vivas, mortas e de Mathematica, de Geographia, de Historia, da Psychologia e Logica e de Moral e Instrucção civica constarão de provas escriptas e prova oral : os exames de Sciencias Naturaes, Physica e Chimica e Noções de Hygiene de prova escripta e prova pratica oral ; o de Dese-

no, de prova graphica e o de Escripuração mercantil de prova pratica-oral.

Art. 56. Haverá um só dia para as provas escritas e graphicas, que durarão no maximo 2 horas ; ás provas oraes os alumnos concorrerão em turmas successivas, cujo numero será determinado pelas necessidades do ensino.

Art. 57. As provas escritas de Portuguez e a de Francez constarão de uma dissertação sobre thema litterario e scientifico, artistico ou historico, sorteado de uma lista elaborada pela commissão. Na prova de Inglez ou de Allemão a dissertação será substituida pela interpretação, em Portuguez, de um trecho de autor contemporaneo com o texto á vista. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á commissão examinadora os subsidios de que carecer para a prova.

Art. 58. As provas escriptas de Latim e de Grego constarão da traducção de trechos facéis, sorteados de um dos autores manuseados pelo candidato e tambem sorteado. A cada alumno serão fornecidos subsidios, como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 59. As provas escriptas de Mathematica elemental versarão sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pela commissão examinadora.

Art. 60. As provas oraes de linguas serão feitas com o auxilio de texto sorteados de autores contemporaneos, não incluidos nos programmas. A sorte designará a obra do autor, a pagina e o trecho. Na prova oral de Portuguez o examinando revelará o conhecimento que tem da formação do vernaculo, das modificações por que tem passado, das condições de sua pureza e do valor de seus classicos.

Art. 61. As provas escriptas e oraes de Geographia, de Historia, de Psychologia e Logica, de Moral e Instrucção civica e Sciencias naturaes e Physica e Chimica e Hygiene versarão sobre pontos sorteados de uma lista organizada pela commissão no momento do exame.

Os pontos serão em numero de 30, abrangendo cada um varias partes da disciplina.

Art. 62. O exame pratico-oral de Sciencias physicas e naturaes constará de uma prova pratica, para a qual a commissão organizará uma lista de 20 pontos, dentre os quaes um será sorteado. Em seguida realizar-se-á a prova oral, com exposição pelo candidato e arguição pelo professor, á cerca de um ponto, tambem sorteado, de outra lista de 30, composta no momento e abrangendo as varias partes da disciplina.

Art. 63. As provas oraes de linguas durarão 20 minutos a pratico-oral de sciencias, o tempo que a commissão julgar necessario.

Art. 64. Serão consideradas nullas as provas escriptas, que não se occuparem do ponto em questão, ou quando o alumno for suprehendido copiando nota, livro ou qualquer escripto.

Art. 65. O julgamento das provas será feito por votação.

§ 1. A nota má na prova escripta será sempre eliminatória:

§ 2. Na prova escripta se contarão englobadamente os erros de linguagem, estylo e os de disciplina.

Art. 66. Na prova de Portuguez, se os erros de linguagem por si só forem bastante para se considerar a prova má o alumno deve ser reprovado ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 67. A commissão examinadora enunciará o seu juizo sobre a prova escripta, lançando á margem as notas : nulla, má, soffrivel, boa e optima.

Art. 68. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as notas das provas escriptas com os das oraes e as notas obtidas durante o curso. O julgamento será feito por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores depois dos trabalhos de cada dia um termo que será assignado pelo director e pela commissão, no qual se declarará o grão de aprovação de cada alumno.

§ Unico. As notas de exame são : além do *ACCESSIT*, *approved*, *approved plenamente*, *approved com distincção* e *reprovado*.

Art 69. O alumno reprovado em uma das materias finaes, será admittido a novo exame da materia antes do começo do anno lectivo.

CAPITULO IX

Dos lentes e professores contractados

Art. 70. Os lentes do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado mediante concurso e serão victalicios, desde a data de sua posse.

Art 71. São deveres dos lentes :

I Comparecer ás aulas pontualmente, dar lições de accordo com o horario da casa, occupando-se exclusivamente com o ensino das materias que professam ;

II Organisar os programmas do seu curso, que será submettido ao exame e approvação da congregação em cada periodo lectivo ;

III Cumprir o programma do ensino no que disser respeito á disciplina da respectiva cadeira, evitando em absoluto a ostentação apparatusa de conhecimento alheio á mesma ;

IV. Interrogar aos alumnos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada tomando na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos ;

V Recapitular na ultima aula de cada mez os assumptos mais importantes explicados, os quaes constituirão a primeira lição do mez seguinte ;

VI Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas antecedentes e consequentes ;

VII Propôr aos alumnos quaesquer exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, orientar o caracter e robustecer os conhecimentos adquiridos ;

VIII Incital-os ao trabalho ;

IX Ser o primeiro a entrar para a aula e o ultimo a sair, a fim de fiscalisar o procedimento dos seus discipulos ;

X Manter o silencio, o respeito e o decôro durante a aula, fazendo retirar o alumno mal procedido, mandando-o apresentar ao director a fim de lhe ser applicada a pena merecida.

XI Marcar com a devida antecedencia a materia das sabbatinas escriptas, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames que houverem de prestar ;

XII Marcar trimestralmente um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar com a devida attenção e o maximo zelo as provas destes concursos, e, a vista dellas propor os premios merecidos ;

XIII Organisar e apresentar ao director no principio de cada mez um mappa contendo a média das notas dadas pelos seus alumnos, a nota do comportamento, e observações que julgar necessarias ;

XIV Observar as instruções e recommendações do director no que diz respeito á policia interna das aulas e auxiliar-o dedicadamente na manutenção da ordem e da disciplina ;

XV Satisfazer a todas as requisições razoaveis do director no interesse immediato do ensino ;

XVI Comparecer pontualmente ás sessões da Congregação, cujas actas assignará, aos concursos e exames nos dias e horas designados conform: aviso prévio ;

XVII. Fazer registrar o seu titulo de nomeação e portarias de licença na secretaria do Atheneu ;

XVIII. Assignar diariamente o livro de ponto ;

XIX. Determinar na caderneta o assumpto de que constar a lição do dia ;

XX. Informar ao director quaes os livros, mapps, revistas sobre a materia de sua cadeira para organisação e augmento gradual da bibliotheca do Atheneu ;

XXI. Comunicar á directoria sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercicio de suas cadeiras ou tiverem assumir no periodo das ferias.

Art. 72. O lente que faltar á aula, a exame, ás sessões da congregação e aos actos de concurso, perderá o vencimento do dia se não justificar a sua ausencia.

§ 1.ª Esta disposição é extensiva aos professores contractados.

§ 2.ª Terá porém direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 73. Os lentes pela falta do cumprimento de seus deveres serão passíveis das seguintes penas: admoestação, censura, perda de gratificação de um a tres mezes, perda de vencimentos por igual tempo, suspensão até um anno e perda da cadeira. No regimento interno que fará parte integrante deste regulamento vem especificado o modo por que se deve applicar cada uma das penas a que se refere este artigo.

CAPITULO X

Das licenças e faltas

Art. 74. Ao Presidente do Estado compete conceder aos lentes do Atheneu, nos termos das leis em vigor, em casos de molestia provada ou por qualquer outro motivo attendivel, mediante requerimento competentemente informado pelo director.

§ 1.ª A licença concedida por motivo de molestia dará direito a percepção de ordenado até 3 mezes.

§ 2.ª A licença para tratar de interesse particular não dá direito á percepção de vencimento algum.

§ 3.ª A licença não dará em caso algum direito á gratificação do exercicio do cargo.

Art. 75. O lente poderá gosar, onde lhe approuver, a licença que fór concedida. Esta, porém, ficará sem effeito se della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 76. Para execução das portarias de licença e essencial o CUMPRAMENTO do director, e d'elle se contará o respectivo tempo.

Art. 77. Não poderá ter licença alguma o lente que não tenha tomado posse do logar para o qual tenha sido nomeado.

Art. 78. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo da licença, contanto que entre logo no exercicio do seu cargo.

Art. 79. Aos funcionarios contractados que requerem licença serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 80. Consideram-se faltas o não comparecimento ás aulas, ou a qualquer trabalho a que o professor é obrigado por força deste regulamento, não podendo, porém, o professor incorrer em mais de uma falta no mesmo dia.

Art. 81. As faltas serão justificadas e injustificadas.

§ 1.ª Serão justificadas:

a) O tempo de licença com ordenado na forma da lei;

b) De molestia até 20 dias provada por attestado medico.

§ 2.ª São injustificadas todas as outras não comprehendidas no parographo antecedente, qualquer que seja a causa que a ella dêr lugar.

Art. 82. Terão só direito ao ordenado os lentes e outros funcionarios que faltarem por motivo justificado;

As faltas injustificadas perderão todo vencimento e não serão computadas no tempo de effectivo serviço.

Art. 83. O director está sujeito ás prescrições dos artigos supra.

CAPITULO XI

Das aposentadorias

Art. 84. É garantida aos lentes a aposentadoria nos termos da legislação em vigor.

Art. 85. Só será contado para aposentadoria o tempo effectivo no magisterio.

Art. 86. Os lentes contarão como tempo de serviço no magisterio:

I O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei.

II O de serviço publico em commissão scientifica;

III O de serviço de auxiliar do ensino;

IV O numero de faltas não excedentes de 20 por anno motivadas por molestia;

V O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes;

VI O tempo de exercicio de membro do poder legislativo federal ou estadual, e de agente diplomatico extraordinario, o de Ministro da União, e o de Presidente ou de Vice-Presidente da Republica ou de Estado.

CAPITULO XII

Da Congregação

Art. 87. O director e os lentes do Athenen constituirão a congregação, que funcionará com a maioria dos membros, sob a presidencia do director.

Nas sessões solemnes poderá funcionar com qualquer numero.

Art. 88. Se até meia hora depois da marcada não se reunir a maioria dos membros convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

Art. 89. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, que depois de approvada será assignada pelo director e membros presentes. O director dará então um resumo do objecto da reunião e fará em discussão, dando a palavra aos membros da congregação, na ordem que a pedirem.

Art. 90. Finda a discussão de cada materia, o director á sujeitará á votação que será nominal ou symbolica. Se a congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moerno.

§ Unico. Tratando-se de assumpto de interesse pessoal de qualquer membro da congregação, este poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar nem assistir á votação.

Art. 91. O lente que assistir á sessão da congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tem para abster-se, de cuja acceptabilidade a congregação decidirá.

Art. 92. Se a congregação resolver que fique em segredo algumas de suas decisões, será lavrada acta especial, lacrada e carimbada com sello do Athenen. Sobre a capa o secretario fará declaração de que o objecto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 93. Exgottado o objecto da sessão, ficará aos membros da congregação reservado o direito de proporem o que entenderem conveniente á boa execução do regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 94. Se por falta de tempo não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o director adiará a materia para outra sessão.

Art. 95. Da acta constarão por extenso as indicações propostas e os resultados das votações, e por extracto os requerimentos das partes e as deliberações tomadas.

Art. 96. A congregação reunir-se-á ordinariamente no dia 15 de Fevereiro para approvação dos programmas do ensino, consecção do horario regulamentar, adopção de compendios, dispor sobre o exame de admissão e outras providencias.

§ Unico. A congregação ainda se reunirá no dia 1º de cada mez do anno lectivo e no dia do seu encerramento.

Art. 97. Reunir-se-á extraordinariamente a congregação sempre que exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço publico a juizo do director, ou a requerimento escripto de qualquer lente, que deverá precisar o fim da sessão e allegar motivo justo para a sua convocação.

Art. 98. Das deliberações contrarias ao voto do seu presidente, poderá este recorrer ao Presidente do Estado, e só depois da decisão deste serão ellas ou não executadas.

Art. 99. Sempre que qualquer lente não se conformar com a redacção das actas da congregação, apresentará por escripto a sua emenda, e se esta for approvada far-se-á rectificação na acta da sessão seguinte :

Art. 100. Durante as discussões nenhum lente fará mais de uma vez e por mais de 20 minutos, excepto o proponente e os relatores de commissão que poderão falar até 2 vezes.

Art. 101. As sessões da congregação serão precedidas de convocação por parte do director.

Art. 102. O secretario do Atheneu será o mesmo da congregação.

Art. 103. Compete á congregação :

I. Approvar os programmas do ensino e o horario das aulas ;

II. Organisar as mesas examinadoras ;

III. Auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar ;

IV. Propoar ao Presidente do Estado, por intermedio do director, as reformas e melhoramentos que julgar conveniente ;

V. Emittir o seu juizo sobre qualquer trabalho litterario scientifico e artistico para uso do estabelecimento ;

VI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas auctoridades superiores do ensino ;

VII. Organisar os pontos para os concursos das cadeiras do Atheneu ;

VIII. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do governo.

IX. Dar cumprimento a qualquer outra attribuição, conferida neste regulamento e não especificada neste capitulo.

CAPITULO XIII

Do Provcimento das cadeiras do Atheneu

Art. 104. O provimento das cadeiras do Atheneu far-se-á mediante concurso.

Art. 105. Verificada a vaga de uma cadeira, será o concurso annunciado pela directoria, que marcará para as inscripções o praso de 60 dias, em edital publicado pela imprensa official.

§ 1º Se o encerramento das inscripções coincidir com as férias, conservar-se-ão aquellas abertas até o terceiro dia util do seguinte periodo lectivo.

§ 2º Terminado o praso das inscripções se nenhum candidato se apresentar, prorogar-se-á o mesmo praso por 60 dias.

§ 3º Exgottado este segundo praso, e se ainda nin-

guem se inscrever, será preenchida a vaga livremente pelo Presidente do Estado.

§ 4º A inscripção será requerida ao director, devendo ser instruido o requerimento com os seguintes documentos :

a) Prova de ser brasileiro, ou declaração pela imprensa de haver adoptado a nacionalidade brasileira, se for estrangeiro ;

b) Certidão de idade, ou documento legal que a suppra, donde se prove ter o concurrenente 21 annos completos ;

c) Folha corrida, que prove estar em pleno gozo de seus direitos politicos ;

d) Attestado medico, que prove não soffrer o candidato de molestia alguma chronica, contagiosa ou repugnante, bem como não ter defeito physico que o impossibilite para o ensino da cadeira em concurso.

Art. 106. E' permittido ao candidato juntar qualquer documento que atone a sua capacidade profissional.

Art. 107. A inscripção, quando houver justo motivo, pode ser feita por procurador.

Art. 108. Não poderão inscrever-se :

a) Os que, em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego publico federal, estadual ou municipal ;

b) Os que houverem soffrido condemnação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 109. Encerrada a inscripção serão publicados pela imprensa official os nomes dos concurrenentes, e o director convocará a congregação para oito dias depois do encerramento da inscripção, afim de eleger os examinadores.

§ Unico. Em caso de necessidade, o director poderá convocar lentes da Escola Normal, para constituir a commissão examinadora.

Art. 110. Constituida esta, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, que será annunciado pela imprensa com a necessaria antecedencia.

Art. 111. As provas do concurso serão na ordem seguinte : uma prova escripta, uma prova oral, estudada

com 24 horas de antecedencia, uma prova oral de improviso e arguição dos examinadores sobre o assumpto da prova escripta.

Art. 112. Na cadeira de Physica e Chimica e Historia natural haverá mais uma prova pratica.

Art. 113. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para o começo do concurso, em sessão secreta, a congregação para approvar a lista dos pontos, formulados pela commissão, os quaes não poderão ser em numero menor de vinte, abrangendo toda materia.

§ Unico. A congregação poderá modificar os pontos apresentados pela commissão.

Art. 114. O secretario escreverá os numeros correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, que serão lançadas em uma urna.

§ Unico. O ponto uma vez sorteado não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de turma.

Art. 115. Em outra lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes. Desta urna o lente mais velho extrahirá seis tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes, a proporção que forem sorteados para fiscalisar a prova escripta, que durará tres horas, cabendo cada hora a dous lentes.

Art. 116. Feito isto se tornará publica a congregação, sendo admittidos os candidatos. O primeiro na ordem da inscripção tirará um numero de um dos pontos, lido em voz alta pelo director o ponto correspondente, do qual o secretario dará copia a cada candidato.

Art. 117. Os candidatos se recolherão a uma sala, onde terão para dissertar sobre o ponto sorteado o espaço de 3 horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 118. A cada hora de trabalho assistirão dous lentes na ordem que estiverem seus nomes, afim de manter o silencio necessario e evitar que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis, que lhes possam servir de adjuntorio, ou tenham comunicação com quem quer que seja.

§ Unico. Terminado o praso serão todas as folhas da

prova de cada um rubricada no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros candidatos. Fechada e lacrada cada uma das provas, e escripta no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras pelos dous lentes que fiscalisaram a ultima hora de trabalho. A urna será tambem cerrada com o sello do Athenaeu, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricado pelo director e pelos dous referidos lentes.

Art. 191. No seguinte dia util, depois da prova escripta a congregação se reunirá para organização dos pontos para prova oral, e sorteio do que os candidatos terão de dissertar, observando-se na confecção e approvação dos pontos o estabelecido para prova escripta.

Art. 120. A primeira prova oral se realisará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão discorrer sobre o ponto durante tres quartos de hora pelo menos. Em quanto falar o candidato os que lhe seguirem não poderão ouvir e estarão incommunicaveis.

Art. 121. Havendo mais de tres candidatos serão divididos em duas turmas, que tirarão ponto diverso.

§ 1. A divisão dae turmas se fará por sorte no dia designado.

§ 2. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 122. A segunda prova oral durará meia hora, e cada candidato terá meia hora depois de tirado o ponto para sobre elle meditar, observando-se a incommunicabilidade dos candidatos.

Art. 123. Terminada as provas oraes terá logar a prova pratica sobre pontos formulados pela commissão e approvados pela congregação.

Art. 124. A prova pratica durará meia hora, precedendo um praso de meia hora para o candidato fazer os pedidos de aparelhos necessários á demonstração do ponto.

Art. 125. No dia immediato ao da prova pratica, a

congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta, depois da qual se fará o julgamento.

§ Unico. Aberta em plena congregação uma das provas escriptas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do ultimo pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes, designado pelo director.

Art. 126. Se algum dos concurrentes for accomettido de molestia de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, se julgar legitimo, espaçará o acto até 8 dias. Da decisão em contrario haverá recurso para o governo.

Art. 127. Ficará excluido do concurso o candidato que, ainda por motivo de molestia, deixar de comparecer á prova ou se retirar de qualquer dellas ou não completar o tempo marcado para oral.

Art. 128. As provas escriptas, aos concursos de linguas constarão de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira em que se dêr a vaga.

Art. 129. As provas oraes versarão sobre leitura e traducção de um trecho sufficientemente longo (sorteado, de classico notavel ou de reputado autor contemporaneo tambem sorteado) e analyse commentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguisticos, com trinta minutos de antecedencia para reflexão, sem auxilio de especie alguma.

Art. 130. As provas oraes, com estudo previo do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de prelecção em portuguez sobre assumpto relativo á litteratura da lingua.

Art. 131. As provas escriptas, nos concursos de sciencias constarão da dissertação sobre pontos sorteados relativa ao assumpto de uma parte da cadeira vaga e de tres proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

CAPITULO XIV

Do julgamento

Art. 132. Finda a ultima prova constituir-se-á a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatorio da commissão sobre as provas, e em seguida far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 133. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes, ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta, ou a subsequente arguição.

Art. 134. Ao lente que apenas tiver deixado de assistir á leitura da prova escripta, será mantido o direito de voto, se quizer lê-la para o que será concedido pelo director um praso razoavel.

Art. 135. Correrão dous escrutinios: o primeiro para habilitação e o segundo para classificação podendo somente entrar neste ultimo os candidatos que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§ 1º. Depois de votarem todos os juizes do concurso, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios e assim as apurará.

§ 2º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os unicos a concorrerem ou os unicos votados, o director terá direito de desempatar.

§ 3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutinio entre os que alcançarem os dous primeiros logares, na ordem da votação.

§ 4º. Nenhum lente deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados no primeiro escrutinio. Se algum lente infringir esse preceito o seu voto será excluido do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 136. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no fim da mesma sessão.

Art. 137. A congregação se reunirá no dia seguinte para assignar o officio ao governo, apresentando os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos

na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos classificados nos primeiros logares.

Art. 138. A este officio acompanhará copia das provas escriptas e o relatório da commissão constante do art. 132.

Art. 139. Se o Governo entender que o concurso deve ser annullado por preterição de formalidades, assim o decretará, dando o motivo. Abrir-se-ha então inscripção para novo concurso.

CAPITULO XV

Do pessoal administrativo

Art. 140. O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo :

- Um Director ;
- Um Secretario ;
- Um Amanuense-Archivista ;
- Um Porteiro Continuo ;
- Dois Bedeis ;
- Um Auxiliar do Preparador.

Art. 141. O cargo de Director do Atheneu é de livre nomeação do Presidente do Estado e poderá recahir sobre um dos lentes do Atheneu ou da Escola Normal. Quando a nomeação recahir sobre um lente perceberá este, cumulativamente com os vencimentos de sua cadeira, uma gratificação extraordinaria igual á terça parte dos mesmos vencimentos.

Art. 142. O Director e empregados perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 143. Ao Director compete :

- I Convocar as sessões da congregação, á qual presidirá ;
- II Adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate ;
- III Exercer a inspecção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino ;
- IV Observar e fazer cumprir as prescripções do regimento interno do estabelecimento ;
- V Inspeccionar quanto possível o estabelecimento e

vel pela exacta observação das disposições, concernentes a matricula, exames, cursos, etc.

VI. Mandar publicar pela imprensa tudo quanto for estatuido por este regulamento ;

VII. Redigir e fazer publicar instrucções para a boa marcha do serviço ;

VIII. Dar posse aos professores e empregados administrativos ;

IX. Assignar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo ;

X. Presidir os concursos, cuja fiscalisação exercera de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares ;

XI. Visar as cadernetas das aulas, depois de concluidos os trabalhos de cada dia ;

XII. Rubricar os livros do Atheneu ou dar poderes para isso ao seu secretario ;

XIII. Apresentar ao Presidente do Estado, até 15 de Agosto de cada anno o relatório sobre o movimento do Atheneu ;

XIV. Communicar ao Governo a data em que os lentes e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercicio ;

XV. Recorrer para o presidente nos casos previstos por este regulamento ;

XVI. Submitter á deliberação do Presidente do Estado as deliberações da congregação que por sua natureza exigirem ;

XVII. Submitter á decisão da congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões depois de approvadas pelo Governo. parte integrante deste regulamento ;

XVIII. Propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino e ao regimen do Atheneu ;

XIX. Julgar quaes os alumnos que por faltas tenham perdido o anno e ordenar a sua eliminação ;

XX. Assistir com a possível frequencia as aulas, afim de exercer melhor fiscalisação ;

XXI. Chamar a observancia deste regulamento os lentes que se desviarem do cumprimento dos seus deveres.

res. impondo as penas que forem da sua competência ou representando ao Governo nos casos em que lhe cabe providenciar;

XXII. Assignar toda a correspondencia official, as actas da congregação e os certificados de exames;

XXIII. Assignar os pedidos de expediente e visar todas as contas, cujo pagamento solicitará;

XXIV. Ordenar as despesas do expediente;

XXV. Receber e endereçar ao Governo as reclamações dos professores e empregados do Athenaeu;

XXVI. Tomar além das attribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, as providencias urgentes que não importarem em augmento de despeza, solicitando depois se assim for preciso a approvação do Governo.

XXVII. Representar o Athenaeu em todos os actos officiaes.

Art. 144. Incumbe ao Secretario:

I. Superintender o serviço da Secretaria de que é chefe natural, fazendo a distribuição do serviço pelos seus auxiliares;

II. Encerrar ás 8 1/2 horas da manhã o ponto dos empregados administrativos;

III. Organisar a escripturação do estabelecimento;

IV. Redigir e fazer expedir a correspondencia official da Secretaria, inclusive os convites para as sessões da congregação;

V. Comparecer ás sessões da congregação, cujas actas lavrará, não podendo discutir nem votar, mas dará os esclarecimentos que exigir o director, tomando os apontamentos para a redacção das actas, e lerá de pé em voz intelligivel, subscrevendo-as com o director e apresentando-as depois de approvadas, á assignatura dos lentes presentes;

VI. Lavrar os termos de posse do director e de todo o pessoal do Athenaeu;

VII. Passar as certidões que devem ser assignadas pelo director;

VIII. Informar por escripto todas as petições que

tiverem de ser submettidas ao despacho do director ou da congregação;

IX. Declarar no livro do ponto as faltas dos professores, que deixarem de dar nota, que se apresentarem depois da hora legal, ou se retirarem antes de esgotar-se a mesma;

X. Conservar nos dias uteis a secretaria aberta, durante as horas do expediente;

XI. Fornecer no começo de cada anno lectivo a cada professor uma caderneta com os nomes dos respectivos alumnos;

XII. Annunciar os dias em que deve reunir-se a congregação e fazer todos os annuncios ou editaes, que lhe forem ordenados pelo director;

XIII. Fazer constar por editaes, que serão publicados pela imprensa, o dia da abertura das inscrições para matricula, o de encerramento das mesmas, e o mais que for exigido por este regulamento;

XIV. Lavrar no livro negro as portarias de penas impostas aos alumnos;

XV. Convidar, por edital, que será publicado de vespera, os alumnos que tiverem de prestar exames, conforme a lista fornecida pela directoria;

XVI. Fornecer á commissão examinadora a média do aproveitamento dos alumnos;

XVII. Lavrar e subscrever com os examinadores os termos de exames, cujo resultado fará publicar pela imprensa;

XVIII. Assignar os termos de matriculas e certificados dos exames, conferidos pelo Athenaeu;

XIX. Processar as folhas mensaes para o pagamento de todo o pessoal do estabelecimento;

XX. Conferir os documentos, que servirem de base para o pagamento, authenticar a sua legalidade e recusar os que não tiverem conforme;

XXI. Trazer em boa ordem e asseio a secretaria, propondo á directoria o que julgar vantajoso ao serviço da mesma;

XXII. Ter sob sua immediata fiscalisação a bibliotheca e archivo do estabelecimento, conservando os livros

e papeis convenientemente ordenados e catalogados e não consentir na sahida de um só objecto sem previa licença do director ;

XXIII. Manter o silencio na secretaria e suas dependencias, distribuir pelos respectivos empregados o serviço, cumprir e fazer cumprir as ordens do director, a quem communicará qualquer infracção da disciplina.

Art. 145. Ao amanuense-archivista compete :

I. Ser pontual e comparecer á repartição, substituindo o secretario em seus impedimentos temporarios e demoras por circumstancias imprevistas ;

II Copiar com attenção as minutas que lhe forem fornecidas dos editaes que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os em livro especial ;

III. Executar qualquer trabalho que lhe for determinado pelo secretario ;

IV. Organisar á vista dos livros de ponto, as folhas de pagamento dos professores e empregados, submettendo-as á approvação do secretario ;

V. Collaborar com o bedel na confecção dos boletins de aproveitamento dos alumnos ;

VI. Escripturnar com regularidade os livros a seu cargo, evitando rasuras, emendas e borrões, e trazendo-os sempre em dia ;

VII. Organisar as contas de despezas que apresentará conferencia do secretario ;

VIII. Fazer annualmente, depois de todos os exames, em companhia do porteiro, o inventario dos objectos do Atheneu, e em companhia do preparador auxiliar no arrolamento do material do gabinete e laboratorio ;

IX. Guardar e emmassar, por ordem chronologica, todos os papeis do archivo, sob sua guarda, sendo responsavel por qualquer extravio que se der ;

X. Dar certidão mediante despacho do Director ;

XI. Lavrar os contractos que forem feitos pelo director e que deyam ser subscriptos pelo secretario ;

Art. 146. Ao porteiro-contínuo compete :

I. Abrir a repartição meia hora antes d'aquella em que devem comparecer os respectivos empregados e fechar na hora legal ;

II. Velar pelo aseo do estabelecimento e conservação dos moveis, pelos quaes é responsavel ;

III. Escripturnar o livro do ponto, receber a correspondencia, requerimentos e mais papeis destinados a directoria, encaminhando-os a secretaria, fazendo entrega de despacho, tomando nota do seu numero e exigir recibos das partes quando os entregar ;

IV. Informar-se cortezmente dos nomes dos visitantes e dos que pretenderem visitar, não consentindo porém que entre no estabelecimento sem prévia licença do director ;

V. Franquear o ingresso durante as horas do expediente as autoridades do ensino publico e aos alumnos ;

VI. Tratar com brandura os alumnos e observalhes as infracções do regulamento ;

VII. Não consentir reuniões de alumnos na portaria, e na frente do Atheneu ;

VIII. Vedar a entrada no estabelecimento aos que tiverem sido eliminados ou suspensos, emquanto perdurarem os effeitos da pena, e em qualquer tempo aos que tiverem sido expulsos ;

IX. Levár ao conhecimento do director qualquer infracção da disciplina ;

X. Acompanhar o amanuense no fim do anno, quando tiver de organisar os nomes e objectos pertencentes ao estabelecimento, do qual conservará copia authenticada pelo secretario ;

XI. Dar o competente destino a correspondencia official ;

XII. Cumprir qualquer ordem do secretario, referente ao serviço da repartição ;

XIII. Substituir os bedeis no seu impedimento ;

§ Unico. O porteiro não deverá abandonar o seu posto, salvo caso muito urgente e de breve duração, ficando ainda assim em seu lugar um dos bedeis.

Art. 147. Aos bedeis compete :

I. Abrir as portas dos salões das aulas nas occasiões em que tiverem de funcionar ;

II. Dar o signal de começo das aulas com o toque da sineta ;

III. Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta, tomando nota dos que faltarem;

IV. Velar pela policia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes;

V. Cumprir as ordens dos lentes, nos serviços das aulas;

VI. Executar as ordens que lhe forem transmittidas pelo secretario.

Art. 148. Os bedéis e o porteiro-contínuo substituir-se-ão, nos impedimentos, por designação do director.

Art. 149. Ao auxiliar do preparador compete:

I. Auxiliar ao preparador na conservação do gabinete;

II. Cumprir todas as determinações do preparador.

CAPITULO XVI

Do preparador de Physica e Chimica e Historia Natural

Art. 150. O preparador do gabinete de Physica e Chimica e Historia Natural será nomeado do mesmo modo que os outros empregados administrativos a cuja categoria pertence.

Art. 151. São suas obrigações:

I. Ter todos os objectos, pertencentes ao gabinete, na melhor ordem, numerados, catalogados e em estado de asseio e conservação;

II. Preparar as colleções, segundo as instruções dos lentes;

III. Auxiliar os nas demonstrações practicas, executando o que lhe for determinado;

IV. Conservar aberto o gabinete a seu cargo, para os estudos practicos dos alumnos, não permitindo a entrada dos que não cursarem a materia;

V. Assistir aos referidos, estudos, guiando os alumnos na medida de suas habilitações;

VI. Levar ao conhecimento do director qualquer falta grave, commettida pelos alumnos nos ensaios practicos;

VII. Não consentir na sahida de nenhum objecto, salvo para os serviços das aulas e exames, precedendo requisição do professor, devedo ser recolhido apenas

termine a aula ou exame qualquer apparelho ou objecto que tenha sido requisitado;

VIII. Apresentar ao director, visada pelo professor, afim de ser satisfeita, a nota dos objectos, cuja aquisição seja indispensavel;

IX. Fazer annualmente depois de encerrados os trabalhos dos exames, um arrolamento de todos os objectos do gabinete, sendo auxiliado no mesmo serviço pelo servente.

Disposições Geraes

Art. 152. Por occasião da promulgação do presente regulamento poderá o Presidente do Estado prover vitaliciamente, independentemente de concurso, as cadeiras creadas ou que se acharem vagas, designar e transferir conforme as exigencias do ensino de uma para outra cadeira, ou do Atheneu para a Escola Normal ou vice-versa, os actuaes lentes.

Art. 153. O lente que não for aproveitado, por esta reforma, ficará em disponibilidade, percebendo o ordenado, até que seja aproveitados os seus serviços no ensino, de accordo com suas aptidões e preparo.

Art. 154. Poderão os lentes do Atheneu permutar entre si as respectivas cadeiras ou transferir-se para as cadeiras vagas, mediante requerimento ao Presidente do Estado, e parecer da congregação.

Art. 155. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabella annexa.

Art. 156. Nos casos de substituição do pessoal docente e administrativo do Atheneu o substituto terá a gratificação do substituido.

Art. 157. Nenhum lente ou professor do Atheneu poderá ter curso particular, frequentado por alumno do Atheneu.

§ Unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na multa de 100\$ a 200\$, que reverterá para o fundo escolar.

Art. 158. As penas de suspensão terão recurso para o Presidente do Estado.

§ Unico. Todo recurso terá effeito suspensivo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da data da intimação.

Art. 159. Os professores contractados não tomarão parte nos trabalhos da congregação.

Art. 160. Este regulamento entrará em vigor desde logo.

Art. 161. O governo expedirá o regimento interno de que tratam este regulamento e o da Escola Normal.

Art. 162. Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

Regulamento da Escola Normal

CAPITULO I

Art. 1º. A Escola Normal tem por fim ministrar aquelles que se destinam á carreira do magisterio primario a educação intellectual, moral e pratica necessaria para o bom desempenho dos deveres do professor.

Art. 2º. As materias de que consta o curso da Escola Normal serão professadas nas cadeiras abaixo-mencionadas: Portuguez; Francez; Arithmetica e Elementos de Algebra e Geometria; Geographia Geral e Historia, especialmente do Brasil; Pedagogia; Pedologia e Noções de Hygiene Escolar; Noções de Physica e Chimica e Historia Natural, com applicações á Agricultura e Zoothechnia.

Art. 3º. Além das materias comprehendidas nas cadeiras do affigo antecedente, haverá tambem mais o ensino de Trabalhos manuaes, Gymnastica, Musica, Desenho e Calligraphia.

§ Unico. Para o ensino destas materias o governo contratará professores idoneos.

Art. 4º. O ensino da Escola Normal será facultado a ambos os sexos, e será feito em curso de 4 annos, a saber:

1º ANNO	
Materia	Ns. de aulas por semana
Portuguez	3
Francez	3
Arithmetica	3
Geographia geral	3
Musica	2
Trabalhos mannaes	2
Gymnastica	2
Desenho	2
20	
2º ANNO	
Portuguez	3
Francez	3

Arithmetica	3
Algebra	2
Geographia do Brasil	2
Pedagogia	3
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Desenho	2
Gymnastica	2
<hr/>	
	24

3º ANNO

Portuguez	3
Francez	3
Geographia plana com applicação ás medidas	2
Historia Universal	2
Noções de Physica e Chimica	3
Pedagogia	3
Trabalhos manuaes	2
Desenho	2
Musica	2
Gymnastica	2
<hr/>	
	24

4º ANNO

Portuguez	2
Francez	2
Historia do Brazil	3
Historia Natural	4
Pedagogia	5
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Desenho	2
Gymnastica	2
<hr/>	
	24

Art. 5º O ensino da Escola Normal terá um caracter pratico, indispensavel ao preparo profissional dos candidatos ao magisterio primario.

Art. 6º O ensino de Portuguez nos dois primeiros annos constará de exercicios de invenção e composição; a grammatica theorica será levada até a lexicologia, exclusão feita da ethmologia e dada a proposito dos exercicios.

Art. 7º Nenhum alumno poderá fazer exame sem ter depositado na secretaria da Escola ao menos 20 exercicios de cada aula, visados e corrigidos pelo professor, que nelles lançará notas

§ Unico. A média mensal das notas a que se refere este artigo será registrada na secretaria e tomada em conta para promoção.

Art. 8º As noções de desenho cartographico serão dadas na aula de Geographia.

Art. 9. Para execução do ensino a Escola terá os livros e os appparelhos necessarios ás demonstrações praticas.

Art. 10. No ensino se adoptará sempre que for possivel o methodo intuitivo, evitando o lente os processos que sobre-carreguem a memoria do alumno ou a excitam em prejuizo das outras faculdades.

Art. 11. Será privativo a cada curso um lente de Portuguez, um de Francez, um de Arithmetica e Elementos de Algebra e Geometria, um de Pedagogia e Pedotologia e Noções de Hygiene Escolar, um de Geographia e Historia, um de Noções de Physica e Chimica e Historia Natural. Além dos lentes haverá os professores a que se refere o art. 3º.

CAPITULO II

Da Matricula

Art. 12. A inscripção de matricula na Escola Normal estará aberta do dia 1º de Fevereiro de cada anno a 15 do mesmo mez. excepto para 1ª série que será encerrada no ultimo dia do referido mez

Art. 13. A matricula do 1º anno do curso normal será requerida ao Director e effectuada mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) certificado de habilitação em exame de admissão.

b) certidão de idade ou documento legal que a substitua, em que prove não ser menor de 14 annos o sexo feminino, e 15 para o masculino.

c) Atestado de ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos 4 annos e não soffrer molestia contagiosa ou enfermidade ou defeito physico incompativel com o exercicio do magisterio.

d) Documento comprobatorio da taxa da matricula.

e) Atestado de boa conducta civil e moral, assignado por duas pessoas fidedignas e subscripto pela autoridade policial do lugar.

f) documento que prove o estado de solteiro, em relação aos candidatos.

§ Unico. As provas destes requisitos serão feitas por todos os meios permittidos em direito.

Art. 14. A matricula pode ser requerida por procurador.

Art. 15. Os reprovados em qualquer anno ficam sujeitos para nova matricula ao pagamento de nova taxa.

Art. 16. Os documentos utilizados para matricula serão registrados na secretaria, e poderão ser restituídos a requerimento dos interessados, que passarão recibo.

Art. 17. Não excederá de quarenta o numero de candidatos admittidos á matricula no 1º anno.

Art. 18. A matricula em qualquer dos annos será tambem requerida ao director, apresentando o candidato certificado de approvação em todas as materias do anno anterior e documento de pagamento de taxa.

Art. 19. Effectuada a matricula por despacho da directoria, constará de um termo lançado pelo secretario em livro especial, que será por elle assignado com o matriculando.

Art. 20. Encerrada a matricula não será admittido candidato algum, seja quaes forem os motivos que alleguem.

§ Unico. A escola só admittirá como oyintes os diplomados ou professores primarios. Nenhum outro individuo poderá nesta qualidade frequentar a Escola.

CAPITULO III

Das exames de admissão

Art. 21. Os exames de sufficiencia ou admissão para matricula na 1ª série da Escola Normal terão lugar de 1 a 15 de Fevereiro, sendo chamados os candidatos, e distribuidos por tantas turmas quantas forem necessarias.

Art. 22. As inscripções para os exames de admissão serão requeridas ao director e lavradas em livro especial.

Art. 23. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da ultima turma para os que faltarem á prova oral por motivo justificado.

Art. 24. Os exames de admissão constarão de provas escriptas e oraes. As primeiras versarão : 1ª. sobre um dictado de dez linhas impressas de Portuguez contemporaneo ; 2ª. sobre Arithmetica pratica, limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e frações ordinarias e decimaes. As segundas constarão de leitura de trecho de extensão regular de Portuguez, prosa ou verso ; do estudo summario da interpretação respectiva ; de noções de Grammatica Portugueza e de arguição sobre Arithmetica pratica nos referidos limites. Systema metrico decimal, Morphologia Noções de Geographia e Historia do Brasil.

§ 1º. Nas provas escriptas os examinandos deverão exhibir regular calligraphia.

§ 2º. O julgamento obedecerá ao processo ordinario.

§ 3º. Obtido desse exame o certificado, servirá este documento para matricula.

CAPITULO IV

Das aulas e seu regimen

Art. 25. O anno lectivo será dividido em dous periodos ; o primeiro de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, e o segundo de 15 de Julho a 30 de Novembro, quando se encerrarão as aulas.

Art. 26. As aulas serão distribuidas, de modo que o alumno não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 27. As aulas começarão, ás 9 horas da manhã, e terminarão ás 2 da tarde, durando cada aula uma hora.

Art. 28. A primeira meia hora de cada aula será empregada em interrogações sobre a lição antecedente, e a outra meia hora em explicações relativas ás subsequentes, tomando os lentes notas sobre as lições dadas pelos alumnos

Art. 29. Encerradas as aulas, será iniciado o processo de julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno, havendo exames, de promoções e finais.

Art. 30. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por mais de um anno, o seu exame final se realisará no ultimo. A passagem, em uma mesma disciplina, do anno ou annos anteriores para a ultima em que for leccionada, será concedida por simples promoção.

Art. 31. Entre uma aula e outra será concedido um intervallo de repouso de um quarto de hora, no minimo.

Art. 32. Na ultima aula de cada mez, serão recapitulados summariamente os assumptos principaes desenvolvidos no mesmo lapso de tempo, os quaes constituirão o objecto da primeira aula do mez seguinte.

Art. 33. Mensalmente serão feitas nas aulas provas escriptas, afim de determinar o grão de aproveitamento do alumno, e exercital-o nestas provas.

§ 1. Estas provas serão criticadas em plena aula pelo professor que as classificará, lançando nos originacs as notas que merecerem, com a sua rubrica, entregando-as ao director para serem archivadas.

§ 2. A congregação estabelecerá as epochas das provas escriptas a que se refere este artigo.

Art. 34. As notas nas lições e provas escriptas serão avaliadas por algarismos desde zero até dez pela forma seguinte:

Optima—10.

Bõa—7 a 9.

Regular—4 a 6.

Sofrivel—1 a 3.

Nã—0.

§ 1. No fim de cada mez extrahirá o professor a média das notas dadas a cada alumno, e a entregará ao director com as observações escriptas que julgar necessarias.

§ 2. No fim de cada anno lectivo será pelo secretario avaliada entre as médias mensaes a média geral que constituirá o grão de aproveitamento de cada alumno.

Art. 35. A presença dos alumnos será verificada pela chamada feita pelos lentes, antes de cada aula, marcando-se na caderneta da aula a devida falta aos que não estiverem presentes.

§ 1. Estas notas deverão ser authenticadas pela assignatura do professor.

§ 2. Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço, onde o secretario fará a respectiva declaração do motivo de não ter havido aula.

§ 3. O professor marcará ponto ao alumno que sem licença se retirar da aula.

Art. 36. Ao alumno que por motivo justificado faltar a mais de um trabalho no mesmo dia, marcar-se á um só ponto.

Art. 37. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director, no primeiro dia em que o alumno comparecer ás aulas, depois de dadas as faltas, mediante reclamação do responsável pelo alumno, que exhibirá os documentos que lhe torem exigidos. Estas faltas deverão ser notadas cuidadosamente para o cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 38. A frequencia será obrigatória a todos os alumnos, e o que der 40 faltas durante o anno escolar, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno e será excluído do estabelecimento. Poderá, porem, matricular-se no anno seguinte, caso mereça pelo seu procedimento e applicação.

Art. 39. As faltas resultantes de penalidade não serão justificadas e equivalerá a dous pontos.

CAPITULO V

Das meios disciplinares

Art. 40. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento poderá entrar nellé sem prévia licença do di.

rector, ou chefe da disciplina, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 41. O porteiro e demais empregados advertirão com urbanidade aos que praticarem actos contrários á boa ordem e asseio do edificio, levando os factos ao conhecimento do director, quando forem desattendidos.

Art. 42. Serão consideradas faltas disciplinares:

- a) Reuniões e palestras que perturbem o funcionamento das aulas;
- b) Conservar o chapéu na cabeça e fumar dentro do edificio;
- c) Damnificar as paredes do edificio com riscos, escriptos, desenhos e pinturas, assim como o mobiliario e utensilios do mesmo;
- d) Deixar de observar as determinações do director e demais funcionarios, relativos á ordem interna do estabelecimento;
- f) Occupar-se durante as lições com exercicios ou trabalhos extranhos ao dever escolar.

Art. 43. Os meios disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas, serão os seguintes:

- a) Notas más nas listas das aulas;
- b) Reprehensão ou exclusão momentanea da aula;
- c) Reprehensão em particular, ou perante os alumnos do anno, ou de todo estabelecimento;
- d) Exclusão da Escola Normal por 3 a 8 dias;
- e) Suspensão dos estudos por um a dous annos;
- f) Expulsão.

§ Unico. As tres primeiras penas serão impostas pelo director e pelos professores, a quarta pelo director, a quinta e sexta pela congregação.

Art. 44. Além destes, haverá a retenção de diploma de normalista, por um a dous annos, quando nos casos previstos não seja mais possivel a applicação da pena.

Art. 45. De todas as condemnações ou imposições de penas, excepto a pena de reprehensão em particular, se fará registro no livro para este fim determinado.

Art. 46. Das duas ultimas penas e da do art. 44 haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 47. No regimento interno, que faz parte deste regulamento, vão especificados os casos, em que serão applicadas as penas a que se refere o art. 43.

CAPITULO VI

Da recompensa

Art. 48. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

- a) Bóas notes na lista das aulas;
- b) Logares de honra de que haverá até 3 em cada aula;
- c) Inscripção do nome em livro honorifico.

Art. 49. As duas primeiras recompensas serão conferidas pelos professores e mestre, e a ultima será pela congregação.

Art. 50. Os alumnos que obtiverem a terceira recompensa terão nas respectivas aulas logares espeziaes.

CAPITULO VIII

Dos exames

Art. 51. Encerradas as aulas começará logo o processo do julgamento dos alumnos, que se fará por materia em cada anno.

Art. 52. Haverá exames de promoções e finais.

Art. 53. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais annos, o seu exame final se realisará no ultimo. A passagem em uma mesma disciplina do anno ou annos anteriores para o ultimo, em que for leccionada, será concedida por simples promoção.

§ Unico. Para promoção se tomará em consideração uma média annual favoravel da conta de anno do alumno, demonstração de aproveitamento intellectual e bom comportamento.

Art. 54. O director e os lentes de cada anno, constituidos em comissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alumnos, conferirão ou não a passagem. Será pelo secretario layrado o termo competente em livro especial.

Art. 55. O presidente da banca examinadora será sempre o lente mais antigo.

Art. 56. Os exames finais de cada materia serão feitos perante uma comissão de tres lentes, nomeados pela congregação, exclusive o lente da cadeira.

Art. 57. Os exames começarão ás 10 horas da manhã e serão feitos sobre os pontos do programma do ensino.

Art. 58. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral.

Art. 59. Nos exames de desenho haverá apenas uma prova graphica. De musica, gymnastica e trabalhos manuaes só haverá provas practicas.

Art. 60. As provas escriptas serão feitas em turmas que não excederão de 20 alumnos, e as oraes em turmas de oito. Para a prova escripta é concedido o espaço de duas horas.

Art. 61. Serão consideradas nullas as provas escriptas que não se occuparem do ponto em questão, ou quando o alumno for surprehendido copiando nota, livro ou qualquer escripta.

Art. 62. O julgamento das provas será feito por votação.

§ 1.º A nota má na prova escripta será sempre eliminatória.

§ 2.º Na prova escripta se contarão englobadamente os erros de linguaem, estylo e os de disciplina.

Art. 63. Na prova de portuguez, se os erros de linguaem por si só forem bastante para se considerar a prova má o alumno deve ser reprovado ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 64. A comissão examinadora enunciará o seu juizo sobre a prova escripta, lançando á margem as notas: nulla, má, soffrivel, boa e optima.

Art. 65. A prova oral constará de dous pontos: um para dissertaçã oral, tendo o examinando 15 minutos para meditar e o outro para arguição da meza examinadora.

Art. 66. Cada examinador arguirá até 15 minutos, não podendo arguir menos de 10, marcados pela ampulheta que ficará sobre a meza a vista de todos os assistentes.

Art. 67. Se o alumno durante a prova de dissertação nada disser sobre o ponto sorteado, será considerado como se tendo retirado do exame.

Art. 68. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as notas das provas escriptas com as das oraes e as notas obtidas durante o curso. O julgamento será feito por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores depois dos trabalhos de cada dia um termo que será assignado pelo director e pela comissão, no qual se declarará o grão de approvaçãõ de cada alumno.

§ Unico. As notas de exame são: além do accessit, approved, approved plenamente, approved com distincção e reprovado.

Art. 69. O alumno reprovado em uma das materias finais, será admittido a novo exame da materia antes do começo do anno lectivo.

Art. 70. Os alumnos approveds em todos os annos da Escola Normal receberão o diploma de normalista.

CAPITULO VIII

Dos lentes e professores contractados

Art. 71. Os lentes da Escola Normal serão de nomeação do Presidente do Estado mediante concurso e serão victoriaes, desde a data de sua posse.

Art. 72. São deveres dos lentes:

I. Comparecer ás aulas pontualmente, dar lições de accordo com o horario da casa, occupando-se exclusivamente da classe com o ensino das materias que professam;

II. Fazer a chamada dos alumnos;

III. Organisar os programas do seu curso, que será submettido ao exame e approvaçãõ da congregação em cada periodo lectivo;

IV. Cumprir o programma do ensino no que disser respeito á disciplina da respectiva cadeira, evitando em absoluto a ostentaçãõ apparatusa de conhecimento alheio á mesma;

V. Interrogar aos alumnos na primeira meia hora da aula sobre a lição precedentemente explicada, tomãdo na sua caderneta as notas que merecerem os arguidos;

VI. Recapitular na ultima aula de cada mez os assumptos mais importantes explicados, os quaes constituirão a primeira lição do mez seguinte;

VII. Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assumpto aos disciplinas antecedentes e consequentes;

VIII. Propôr aos alumnos quaesquer exercicios qu'ellel possam desenvolver a intelligencia, orientar o methodo e robustecer os conhecimentos adquiridos;

IX. Incital-os ao trabalho;

X. Ser o primeiro a entrar para a aula e o ultimo a sair, afim de fiscalisar o procedimento dos seus discipulos;

XI. Manter o silencio, o respeito e o decôro durante a aula, fazendo retirar o alumno mal procedido, mandando-o apresentar ao director afim de lhe ser applicada a pena merecida;

XII. Marcar com a divida antecedencia a materia das sabbatinas escriptas, habituando assim os alumnos a todo genero de provas para os exames que houverem de prestar.

XIII. Marcar trimestralmente um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar com a divida attenção o maximo zelo as provas destes concursos, e, a vista delles propôr os premios merecidos;

XIV. Organisar e apresentar ao director no principio de cada mez um mappa contendo a média das notas dadas pelos seus alumnos, a nota do comportamento, e observações que julgar necessarias;

XV. Observar as instrucções e recommendações do director no que diz respeito á policia interna das aulas e auxiliar-o dedicadamente na manutenção de ordem e da disciplina;

XVI. Satisfazer a todas as requisições resoaveis do director no interesse immediato do ensino;

XVII. Comparecer pontualmente ás sessões da Congregação, cujas actas assignarão, aos concursos e exames nos dias e horas designados conforme aviso prévio;

XVIII. Fazer registrar o seu titulo de nomeação e portarias de licença na secretaria da Escola;

XIX. Assignar diariamente o livro de ponto;

XX. Determinar na caderneta o assumpto de que constar a lição do dia;

XXI. Participar ao director com a devida antecedencia o impedimento que o prohihe de funcionar;

XXII. Informar ao director quaes os livros, mapas, revistas sobre a materia de sua cadeira para organisação e augmento gradual da bibliotheca da Escola;

XXIII. Comunicar á directoria sempre que por qualquer motivo tiverem de deixar o exercicio de suas cadeiras, ou tiverem de assumir no periodo das férias.

Art. 73. O lente que faltar á aula, a exame, ás sessões da congregação e aos actos de concurso, perderá o vencimento do dia se não justificar a sua ausencia.

§ 1º. Esta disposição é extensiva aos professores contractados.

§ 2º. Terá porém direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 74. Os lentes pela falta do cumprimento de seus deveres serão passíveis das seguintes penas: admoestação, censura, perda de gratificação de um a trez mezes, perda de vencimentos por igual tempo, suspensão até um anno e perda da cadeira. No regimento interno que fará parte integrante deste regulamento vem especificado o modo por que se deve applicar cada uma das penas a que se refere este artigo.

CAPITULO IX

Das licenças e faltas

Art. 75. Ao Presidente do Estado compete conceder aos lentes da Escola Normal, nos termos das leis em vigor, em casos de molestia provada ou por qualquer outro motivo attendivel, mediante requerimento competentemente informado pelo director.

§ 1º. A licença concedida por motivo de molestia dará direito a percepção de ordenado até 3 mezes.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não dá direito a percepção de vencimento algum.

§ 3º. A licença não dará em caso algum direito a gratificação do exercicio do cargo.

Art. 76. O lente poderá gosar, onde lhe approuver a licença que for concedida. Esta, porem, ficará sem effecto se della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 77. Para execução das portarias de licença é essencial o CUMPRA-SE do director, e delle se contará o respectivo tempo.

Art. 78. Não poderá ter licença alguma o lente que não tenha tomado posse do logar para o qual tenha sido nomeado.

Art. 79. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo da licença, comtanto que entre logo no exercicio do seu cargo.

Art. 80. Aos funcionarios contractados que requerem licença serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 81. Consideram-se faltas o não comparecimento ás aulas, ou a qualquer trabalho a que o professor é obrigado por força deste regulamento, não podendo, porém, o professor incorrer em mais de uma falta no mesmo dia.

Art. 82. As faltas serão justificadas e injustificadas.

§ 1º. Serão justificadas:

a) O tempo de licença com ordenado na forma da lei;

b) De molestia até 20 dias provada por attestado medico.

§ 2º. São injustificadas todas as outras não comprehendidas no paragrapho antecedente, qualquer que seja a causa que a ella dê lugar.

Art. 83. Terão só direito ao ordenado os lentes e outros funcionarios que faltarem por motivo justificado;

As faltas injustificadas perderão todo vencimento, e não serão computadas no tempo de effectivo serviço.

Art. 84. O director está sujeito ás prescrições dos artigos supra.

CAPITULO X

Das aposentadorias

Art. 85. É garantida aos lentes a aposentadoria nos termos da legislação em vigor.

Art. 86. Só será contado para aposentadoria o tempo effectivo no magisterio.

Art. 87. Os lentes contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio:

I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

II. O de serviço publico em comissão scientifica;

III. O de serviço de auxiliar do ensino;

IV. O numero de faltas não excedentes de 20 por anno motivadas por molestia;

V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes;

VI. O tempo de exercicio de membro do poder legislativo federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de Ministro da União, e o de Presidente ou de Vice-Presidente da Republica ou de Estado.

CAPITULO XI

Da Congregação

Art. 88. O director e os lentes da Escola Normal constituirão a congregação, que funcionará com a maioria dos membros, sob a presidencia do director.

Nas sessões solemnes poderá funcionar com qualquer numero.

Art. 89. Se até meia hora depois da marcada não se reunir a maioria dos membros convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

Art. 90. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, que depois de aprovada será assignada pelo director e membros presentes. O director dará então um resumo do objecto da reunião e fará em discussão, dando a palavra aos membros da congregação, na ordem que a pedirem.

Art. 91. Finda a discussão de cada materia, o director á sujeitará á votação que será nominal, ou symbo-

lica. Se a congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

§ Unico. Tratando-se de assumpto de interesse pessoal de qualquer membro da congregação, este poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar nem assistir á votação.

Art. 92. O lente que assistir á sessão da congregação não poderá deixar de votar, salvo se apresentar justificados motivos que tem para abster-se, de cuja acceitabilidade a congregação decidirá.

Art. 93. Se a congregação resolver que fique em segredo algumas de suas decisões, será lavrada acta especial, lacrada e carimbada com sello da Escola Normal. Sobre a capa o secretario fará declaração de que o objecto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 94. Exgottado o objecto da sessão, ficará aos membros da congregação reservado o direito de proporem o que entenderem conveniente á boa execução do regulamento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 95. Se por falta de tempo não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o director adiará a materia para outra sessão.

Art. 96. Da acta constarão por extenso as indicações propostas e os resultados das votações, e por extracto os requerimentos das partes e as deliberações tomadas.

Art. 97. A congregação reunir-se-á ordinariamente no dia 15 de Fevereiro para approvação dos programmas do ensino, consecução do horario regulamentar, adopção de compenijos, dispor sobre o exame de admissão e outras providencias.

§ Unico. A congregação ainda se reunirá no dia 1.º de cada mez do anno lectivo e no dia do seu encerramento.

Art. 98. Reunir-se-á extraordinariamente a congregação sempre que exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço publico a juizo do director, ou a requerimento escripto de qualquer lente, que deverá precisar o fim da sessão e allegar motivo justo para a sua convocação.

Art. 99. Das deliberações contrarias ao voto do seu presidente, poderá este recorrer ao Presidente do Estado, e só depois da decisão deste serão ellas ou não executadas.

Art. 100. Sempre que qualquer lente não se conformar com a redacção das actas da congregação, apresentará por escripto a sua emenda, e se esta for approvada far-se-á rectificação na acta da sessão seguinte.

Art. 101. Durante as discussões nenhum lente falará mais de uma vez e por mais de 20 minutos, excepto o proponente e os relatorios de commissões que poderão falar até 2 vezes.

Art. 102. As sessões da congregação serão precedidas de convocação por parte do director.

Art. 103. O secretario da Escola Normal será o mesmo da congregação.

Art. 104. Compete á congregação:

I. Approvar os programmas do ensino e o horario das aulas:

II. Organisar as mesas examinadoras;

III. Auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

IV. Propor ao Presidente do Estado, por intermedio do director, as reformas e melhoramentos que julgar conveniente;

V. Emitir o seu juizo sobre qualquer trabalho litterario, scientifico e artistico para uso do estabelecimento;

VI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino;

VII. Organisar os pontos para os concursos das cadeiras da Escola Normal;

VIII. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste regulamento, dependendo as suas decisões da approvação do governo.

IX. Dar cumprimento a qualquer outra attribuição, conferida neste regulamento e não especificada neste capitulo.

CAPITULO XII

Do provimento das cadeiras da Escola Normal

Art. 105. O provimento das cadeiras da Escola Normal far-se-á mediante concurso.

Art. 106. Verificada a vaga de uma cadeira, será o concurso anunciado pela directoria, que marcará para as inscrições o prazo de 60 dias, em edital publicado pela imprensa official.

§ 1º Se o encerramento das inscrições coincidir com as férias, conservar-se-ão aquellas abertas até o terceiro dia util do seguinte periodo lectivo.

§ 2º Terminado o prazo das inscrições se nenhum candidato se apresentar, prorogar-se-á o mesmo prazo por 60 dias.

§ 3º Exgotado este segundo prazo, e se ainda ninguém se inscrever, será preenchida a vaga livremente pelo Presidente do Estado.

§ 4º A inscrição será requerida ao director, devendo ser instruido o requerimento com os seguintes documentos:

a) Prova de ser brasileiro, ou declaração pela imprensa de haver adoptado a nacionalidade brasileira, se for estrangeiro;

b) Certidão de idade, ou documento legal que o supra, donde se prove ter o concorrente 21 annos completos;

c) Folha corrida, que prove estar em pleno gozo de seus direitos politicos;

d) Attestado medico, que prove não soffrer o candidato de molestia alguma chronica, contagiosa ou repugnante, bem como não ter defeito physico que o impossibilite para o ensino da cadeira em concurso.

Art. 107. E' permittido ao candidato juntar qualquer documento, que abone a sua capacidade professional.

Art. 108. A inscrição, quando houver justo motivo, pode ser feita por procurador.

Art. 109. Não poderão inscrever-se:

a) Os que, em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego publico federal, estadual ou municipal;

b) Os que houverem soffrido condemnação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 110. Encerrada a inscrição serão publicados pela imprensa official os nomes dos concorrentes, e o director convocará a congregação para oito dias depois do

encerramento da inscrição, afim de eleger os examinadores.

§ Unico. Em caso de necessidade, o director poderá convocar lentes do Athenaeo, para constituir a commissão examinadora.

Art. 111. Constituida esta, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, que será anunciado pela imprensa com a necessaria antecedencia.

Art. 112. As provas do concurso serão na ordem seguinte: uma prova escripta, uma prova oral, estudada com 24 horas de antecedencia, uma prova oral de improviso e arguição dos examinadores sobre o assumpto da prova escripta.

Art. 113. Na cadeira de Physica e Chimica e Historia natural haverá mais uma prova pratica.

Art. 114. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para o começo do concurso, em sessão secreta, a congregação para aprovar a lista dos pontos, formulados pela commissão, os quaes não poderão ser em numero menor de vinte, abrangendo toda materia.

§ Unico. A congregação poderá modificar os pontos apresentados pela commissão.

Art. 115. O secretario escreverá os numeros correspondentes aos pontos em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, que serão lançadas em uma urna.

§ Unico. O ponto uma vez sorteado não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de turma.

Art. 116. Em outra lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes. Desta urna o lente mais velho extrahirá seis tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes, a proporção que forem sorteado para fiscalisar a prova escripta, que durará trez horas, cabendo cada hora a dois lentes.

Art. 117. Feito isto se tornará publica a congregação, sendo admittidos os candidatos. O primeiro na ordem da inscrição tirará um numero de um dos pontos, lido em voz alta pelo director o ponto correspondente, do qual o secretario dará copia a cada candidato.

Art. 118. Os candidato s se recolherão a uma sala,

onde terão para dissertar sobre o ponto sorteado o espaço de 3 horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 119. A cada hora de trabalho assistirão dous lentes na ordem que estiverem os seus nomes, afim de manter o silencio necessario e evitar que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis, que lhes possam servir de adjutorio, ou tenham communicação com quem quer que seja.

§ Unico. Terminado o praso serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros candidatos. Fechada e lacrada cada uma das provas, e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras pelos dous lentes que fiscalisaram a ultima hora de trabalho. A urna será tambem cerrada com o sello da Escola Normal, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricado pelo director e pelos dous referidos lentes.

Art. 120. No seguinte dia util, depois da prova escripta a congregação se reunirá para a organização dos pontos para prova oral, e sorteio do que os candidatos terão de dissertar, observando-se na confecção e approvação dos pontos o estabelecido para prova escripta.

Art. 121. A primeira prova oral se realizará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão, discorrer sobre o ponto durante tres quartos de hora pelo menos. Em quanto falar o candidato os que se lhe seguirem não poderão ouvir e estarão incommunicaveis.

Art. 122. Havendo mais de 3 candidatos serão divididos em 2 turmas, que tirarão ponto diverso.

§ 1º. A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado.

§ 2º. A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 123. A segunda prova oral durará meia hora, e cada candidato terá meia hora depois de tirado o ponto

para sobre elle meditar, observando-se a incommunicabilidade dos candidatos.

Art. 124. Terminada as provas oraes terá logar a prova pratica sobre pontos formulados pela commissão e approvedos pela congregação.

Art. 125. A prova pratica durará meia hora, precedendo um praso de meia hora para o candidato fazer os pedidos de apparelhos necessarios á demonstração do ponto.

Art. 126. No dia immediato ao da prova pratica, a congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta, depois da qual se fará o julgamento.

§ Unico. Aberta em plena congregação uma das provas escriptas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalisada a leitura do 1º pelo 2º e a do ultimo pelo 1º. Havendo um só candidato a fiscalisação caberá a um dos lentes, designado pelo director.

Art. 127. Se algum dos concurrentes for acometido de molestia, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, se julgar legitimo, esparará o acto até 8 dias. Da decisão em contrario haverá recurso para o Governo.

Art. 128. Ficará excluido do concurso o candidato que, ainda por motivo de molestia, deixar de comparecer á prova ou se retirar de qualquer dellas ou não completar o tempo marcado para a oral.

Art. 129. As provas escriptas, aos concurso de linguas constarão de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira em que se dêr a vaga.

Art. 130. As provas oraes versarão sobre leitura e traducção de um trecho sufficientemente longo (sorteadº, de classico notavel ou de reputado auctor contemporaneº tambem sorteado) e analyse commentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguisticos, com trinta minutos de antecedencia para reflexão, sem auxilio de especie alguma.

Art. 131. As provas oraes, com estudo previo do ponto sorteado, vinte e quatro hora antes, constarão de

p releção em portuguez sobre assumpto relativo á litteratura da lingua.

Art. 132. As provas escriptas, nos concursos de sciencias constarão da dissertação sobre pontos sorteados relativa ao assumpto de uma parte da cadeira vaga e de tres proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

CAPITULO XIII

Do julgamento

Art. 133. Finda a ultima prova constituir-se-á a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatório da comissão sobre as provas, e em seguida far-se-á o julgamento do concurso.

Art. 134. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes, ou não tenha ouvido a leitura da prova escripta, ou a subsequente arguição.

Art. 135. Ao lente que apenas tiver deixado de assistir á leitura da prova escripta, será mantido o direito de voto, se quizer lè-la para o que será concedido pelo director um prazo razoavel.

Art. 136. Correrão dous escrutínios: o primeiro para habilitação e o segundo para classificação, podendo somente entrar neste ultimo os caudatados que tiverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Se nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§ 1º. Depois de votarem todos os juizes do concurso, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios e assim as apurará.

§ 2º. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os unicos a concorrerem ou os unicos votados o director terá direito de desempatar.

§ 3º. Se nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutinio entre os que alcançarem os dous primeiros logares, na ordem da votação.

§ 4º. Nenhum lente deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados no 1º escrutinio. Se algum lente infringir esse preceito o seu voto será excluído do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 137. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no fim da mesma sessão.

Art. 138. A congregação se reunirá no dia seguinte para assignar o officio ao Governo, apresentando os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta dos votos, na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos classificados nos primeiros logares.

Art. 139. A este officio acompanhará copia das provas escriptas e o relatório da comissão constante do art. 132.

Art. 140. Se o Governo entender que o concurso deve ser annullado por preterição de formalidades, assim o decretará, dando o motivo. Abrir-se-ha então inscripção para novo concurso.

CAPITULO XIV

Do pessoal administrativo

Art. 141. A Escola Normal será dirigida pelo director da Instrução Publica.

Art. 142. Além do director a Escola terá mais os seguintes empregados:

- a) Um auxiliar da Directoria;
- b) Um bedel;
- c) Dois serventes.

Art. 143. O director será o representante official da Escola, determinando tudo que á mesma se referir, nos termos deste regulamento e das ordens do Governo, a quem compete a sua nomeação.

Art. 144. Ao director compete;

- I. Convocar as sessões da congregação, á qual presidirá;
- II. Adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;
- III. Exercer a inspecção geral do estabelecimento, especialmente a do ensino;
- IV. Observar e fazer cumprir as prescripções do regimento interno do estabelecimento;
- V. Inspeccionar quanto possivel o estabelecimento e velar pela exacta observação das disposições, concernentes á matricula, exames, cursos, etc.

VI. Mandar publicar pela imprensa tudo quanto for estatuido por este regulamento ;

VII. Redigir e fazer publicar instrucções para a boa marcha do serviço ;

VIII. Dar posse aos professores e empregados administrativos ;

IX. Assignar mensalmente a folha do pessoal docente e administrativo ;

X. Presidir os concursos, cuja fiscalisação exercerá de modo especial, bem como de qualquer exame procedido no estabelecimento por si e seus auxiliares ;

XI. Visar as cadernetas das aulas, depois de concluidos os trabalhos de cada dia ;

XII. Rubricar os livros da Escola Normal ou dar poderes para isso ao seu secretario ;

XIII. Apresentar ao Presidente do Estado, até 15 de Agosto de cada anno o relatorio sobre o movimento da Escola ;

XIV. Convidar os substitutos previamente designados pela congregação, para que assumam o exercicio temporario das respectivas cadeiras ;

XV. Communicar ao Governo a data em que os lentes e empregados da administração assumirem ou deixarem o exercicio ;

XVI. Recorrer para o presidente nos casos previstos por este regulamento ;

XVII. Submitter á deliberação do Presidente do Estado as deliberações da congregação, que por sua natureza exigirem ;

XVIII. Submitter á decisão da congregação os casos omissos e duvidosos, fazendo as suas decisões depois de approvadas pelo governo, parte integrante deste regulamento ;

XIX. Propór ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino e ao regimen da Escola ;

XX. Julgar quaes os alumnos que por faltas tenham perdido o anno e ordenar a sua eliminacão ;

XXI. Assistir, com a possivel frequencia ás aulas, afim de exercer melhor fiscalisação ;

XXII. Chamar a observancia deste regulamento os

lentes que se desviarem do cumprimento dos seus deveres, impondo as penas que forem de sua competencia ou representando ao governo nos casos em que lhe cabe providenciar ;

XXIII. Assignar toda correspondencia official, as actas da congregação e os certificados de exames ;

XXIV. Assignar os pedidos de expediente e visar todas as contas, cujo pagamento solicitará ;

XXV. Ordenar as despesas do expediente ;

XXVI. Receber e endereçar ao governo as reclamações dos professores e empregados da Escola ;

XXVII. Tomar além das attribuições que lhe são conferidas neste regulamento, as providencias urgentes que não importarem em augmento de despeza, solicitando depois se assim for preciso a approvação do governo ;

XXVIII. Representar a escola em todos os actos officiaes.

Art. 145. Ao auxiliar da Directoria que pode ser um dos professores da Escola Normal ou das escolas anexas nomeado pelo Presidente do Estado, compete :

- a) Substituir o director nas faltas momentaneas ;
- b) Substituir os lentes e professores nas suas faltas, por designações do director ;
- c) Auxiliar o director na escripturação e nos diversos serviços a seu cargo.

Art. 146. Quando o governo nomear uma das professoras para o cargo de auxiliar da directoria, designará uma professora da capital para reger interinamente a escola ou classe com as vantagens de que goza.

Art. 147. Ao bedel incumbem :

- a) Apresentar ao lente a caderneta para fazer chamada ;
- b) Velar pelo aseo do estabelecimento e manter as classes providas do necessario para os trabalhos do Ensino.
- c) Entregar a correspondencia official.
- d) Cumprir as ordens que receber dos seus superiores ;

e) Auxiliar a inspectora na policia do estabelecimento;

§ Unico. No serviço de asseio do estabelecimento será auxiliado pelo servente.

Art. 148. Toda correspondencia da Escola Normal será feita na secretaria da Instrução Publica, em livro especial.

Art. 149. Na Escola Normal haverá os seguintes livros:

- a) Livro de ponto para o pessoal docente e administrativo;
- b) Livro de correspondencia do director;
- c) Livro de registro de nomeações;
- d) Livro de registro de licença;
- e) Livro de registro de diploma de habilitação;
- f) Livro de inventario de material da Escola;
- g) Livro de termo, compromisso;
- h) Livro de notas de exames;
- i) Livro de applicação;
- j) Livro dos termos de inscripção e de registro dos exames de admissão;
- k) Livro de actas de exames;
- l) Livro da porta para registrar a correspondencia;
- m) Livro de registro da imposição de penas;
- n) Livro de matricula.

CAPITULO XV

Diplomas de habilitação

Art. 150. Terminado o curso da Escola, o director conferirá aos alumnos diplomas de habilitação para o magisterio, segundo a forma do annexo n. 4.

§ Unico. Os diplomas serão sellados, devendo o sello occupar o espaço comprehendido entre a assignatura do director e do diploma.

§ 2. Deverão conter no verso a declaração das notas e grão de approvação, obtidos pelo diplomado em cada anno do curso.

§ 3. Serão registradas em livros especiaes para este fim destinados antes da entrega.

Art. 151. E' permitido aos diplomados dar caracter festivo á recepção de seus diplomas, que em tal caso se-

rão entregues pelo director em acto solemne, em dia e hora por elle designados na presença de convidados, professores e alumnos da Escola.

Disposições Geraes

* Art. 152. Governo poderá prover vitaliciamente independente de concurso as cadeiras creadas por força deste regulamento.

Art. 153. O lente que não fôr aproveitado, ficará em disponibilidade, percebendo o ordenado, até que sejam aproveitados os seus serviços no ensino, de accordo com suas aptidões e preparo.

Art. 154. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo serão os da tabella annexa.

Art. 155. Nos casos de substituição do pessoal docente e administrativo da Escola o substituto terá a gratificação do substituido.

Art. 156. Nenhum lente ou professor da Escola poderá ter curso particular, frequentado por alumno da Escola.

§ Unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na multa de 100\$ a 200\$, que reverterá para o fundo escolar.

Art. 157. As penas de suspensão terão recurso para o Presidente do Estado.

§ Unico. Todo recurso terá effeito suspensivo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da data da intimação.

Art. 158. Os professores contractados não tomarão parte nos trabalhos da congregação.

Art. 159. O Governo, por proposta do director poderá admitir gratuitamente uma normalista diplomada em cada uma das aulas das escolas annexas, como auxiliar, que terá preferéncia nas substituições por licença da professora, percebendo o que esta perder.

§ 1. As normalistas de que trata este artigo ficarão sujeitas ás disposições do regulamento das mesmas escolas, de que são auxiliares, e seus serviços darão preferéncia no provimento das cadeiras primarias do Estado.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DE SERGIPE

Escola Normal de Aracajú



Eu F. Director da Escola Normal de Aracajú, faço saber que, á vista das approvações obtidas por F. nascid. em a de de 191 filh. de F. nas materias do curso profissional desta escola, confiro-lhe no uso da faculdade que me é dada pelas leis do ESTADO, o presente DIPLOMA DE HABILITAÇÃO para o magisterio primario do mesmo ESTADO, com o qual gozará de todos os direitos e prerogativas inherentes a esse titulo.

Aracajú de de 191

O director

O diplomado, O secretario

No verso terá o sello e outros assentos, e mais

NOTAS OBTIDAS PEL. . . . DIPLOMAD. . . .

No 1º anno

No 2º anno

No 3º anno

No 4º anno

§ 2º. O tempo de substituição effectiva será contado como tempo de serviço.

Art. 160. O Governo poderá permittir que professores primarios, até o numero de 6 annualmente, frequentem a Escola Normal para se aprefeioarem nos novos methodos de ensino, com o ordenado, recebendo no fim do anno um certificado de proveitamento, passado pelo director, o qual dará preferencia nos accessos.

Art. 161. As alumnas do 3º e 4º anno farão pratica do ensino nas escolas annexas, o numero de horas determinado pelas instruções do director, de modo que todas fação esses exercicios durante o anno lectivo.

Art. 162. Ficarão eliminados da matricula na Escola Normal os alumnos que durante dois annos consecutivos não alcançarem média para promoção e approvação nos exames finais.

Disposições transitorias

Art. 163. As actuaes alumnas do 2º anno deverão fazer o curso de Algebra e de Geographia Geral e do Brazil.

Art. 164. As alumnas actuaes do 3º anno deverão fazer o curso de Physica e Chimica e Historia Universal e Geometria e só receberão os seus diplomas depois de cursarem o quarto anno.

Art. 165. Este anno não haverá expedição de diploma.

Art. 166. Em quanto durar o contracto do Governo do Estado com o professor contractado no Estado de S. Paulo, dr. Carlos da Silveira, este dirigirá a Escola Normal e Escolas Annexas autonomicamente, correspondendo-se directamente com o Governo.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

Tabella dos vencimentos do pessoal
administrativo e docente da In-
strução Publica
do Estado de Sergipe

Pes.çal administrativo :	ORD.	GRAT.	TOTAL.
Auxiliar do Director		720\$000	720\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
Servente		720\$000	720\$000
Pessoal docente :			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$600
Auxiliares de ensino :			
Professora de prendas	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Prof. contractados	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
E colas Modelo e Anne as :			
Professora	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Ara-
cajú, 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

Regimento interno

a que se referem os regulamentos do Atheneu e Escola Normal, baixados
com o Decreto n. 563 de 12 de Agosto.

CAPITULO I

Organização e direitos dos alumnos

Art. 1º Todos os alumnos do Atheneu e da Escola
Normal estão sujeitos á obediencia restrictamente dos
respective Regulamentos.

Art. 2º Cumpre-lhes :

1º Apresentar-se com pontualidade, asseio e decen-
cia ás aulas ;

2º Portar-se durante os exercicios com toda atten-
ção e respeito, observando o mais rigoroso silencio ;

3º Expôr as lições, quando o professor o exigir ;

4º Mostrar-se sempre cortez, delicado e respeitoso,
em qualquer parte, para com as autoridades superiores
do ensino, o director e professores do estabelecimento ;

5º Usar de delicadeza e urbanidade para com os em-
pregados do estabelecimento e pessoas estranhas que
nelle encontrem ;

6º Dispensar aos collegas tratamento ameno e affe-
ctuoso ;

7º Guardar o maior silencio na portaria, corredores
e salas do estabelecimento ;

8º Participar ao director ou ao secretario, na ausen-
cia daquelle, sempre que tiver de retirar-se do estabe-
lecimento antes de terminar as aulas ;

9º Recolher-se ao estabelecimento sempre que
chegar antes da hora marcada para as aulas.

Art. 3º E' vedado ao alumno :

1º Abandonar qualquer exercicio antes de con-
cluido ;

2º Assistir ás aulas em que não estiver matricu-
lado ;

3º. Sabir momentaneamente da aula sob qualquer pretexto, sem licença do professor;

4º. Conservar-se de chapéu á cabeça dentro do estabelecimento, fumar no interior ou presença dos professores;

5º. Gritar, assobiar, fazer algazarra, dar vaias dentro ou nas immediações do estabelecimento;

6º. Escrever, pintar, desenhar, gravar, riscar, ou por qualquer outro modo sujar, estragar ou danificar o edificio, seus moveis, utensilios, livros e objectos do ensino;

7º. Praticar qualquer acto contra a moral e boa educação;

8º. Usar de brinquedos e divertimentos grosseiros e prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, laos seus companheiros, empregados e visitas;

9º. Ameaçar ou offender physicamente a qualquer pessoa, seja ou não estranha ao estabelecimento;

10º. Provocar grêve ou parede, tomar parte nellas ou impedir por qualquer meio o comparecimento ás aulas;

11º. Retirar do estabelecimento qualquer objecto a elle pertencente, ainda mesmo no proposito de restitui-lo.

Art. 4. São direitos dos alumnos :

1º. Receber gratuitamente a instrução secundaria e a educação Physica e Moral;

2º. Assistir ás aulas em que estiver matriculado;

3º. Ser examinado nas epochas regulamentares de preferencia a alumnos estranhos;

4º. Receber os titulos, premios e recompensas a que fizer jus;

5º. Ter franca entrada no estabelecimento e suas dependencias nas horas marcadas para os exercicios didacticos;

6º. Utilisar-se nos exercicios praticos dos apparelhos e materiaes do estabelecimento, nos dias e horas designados.

Art. 5º. No Atheneu e Escola Normal não se admittem ouviutes, isto é, alumnos que não sejam matriculados,

CAPITULO II

Das penas

Art. 6º Os professores do Atheneu e da Escola Normal são passíveis das penas previstas nos arts. 74 e 75 dos respectivos regulamentos.

§ 1º O lente que faltar á aula, a exame, ás sessões de congregação e aos actos de concurso perderá o vencimento do dia se não justificar sua falta.

Art. 7. A pena de admoestação será imposta pelo director, quando o professor não cumprir seus deveres, infringindo as disposições regulamentares relativas ao ensino e disciplina.

Art. 8. A censura será imposta pelo Presidente do Estado, precedendo representação do director, quando o professor, revelando negligencia e má vontade no cumprimento de seus deveres, reincidir das faltas punidas no art. antecedente.

Art. 9. A censura será infligida por escripto perante a congregação ou em particular.

Art. 10. Perderá os vencimentos de um até tres mezes o lente que :

a) Reincidir nas faltas de que foi cencurado;

b) For accusado por qualquer crime publico;

c) Fomentar immoralidade ou insubordinação entre os alumnos.

Art. 11. As penas de que trata o artigo antecedente será applicada pelo Presidente do Estado, ouvida a congregação.

Art. 12. Nos casos que affectarem gravemente a moral, o director deverá suspender logo o lente até decisão do Presidente do Estado, a cujo conhecimento levará immediatamente o facto delictuoso.

Art. 13. A Pena de suspensão até um anno será imposta pelo Presidente do Estado, quando o professor reincidir nas faltas previstas no art. 10.

Art. 14. Os docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções, por espaço de tres mezes, sem que tenham justificado suas faltas em inspecção regular de saude, incorrerão nas penas marcadas no Código Penal.

Art. 15. Se a ausência exceder de tres mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio e seus logares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 16. Perderá ainda a cadeira o lente que soffrer condemnação judicial que importe perda de emprego.

Art. 17. Os alumnos são por sua vez, passíveis das penas estabelecidas nos artigos 41 e 43 dos regulamentos da Escola Normal e Atheneu.

Art. 18. São casos de admoestação as pequenas faltas pela primeira vez commettidas contra disposições expressas do regulamento.

Art. 19. São casos de reprehensão, em particular, as reincidencias nas faltas punidas pelo artigo antecedente e as incidencias nos ns. 1, 2, 9, 10 e 11 do art. 3 deste regimento.

São casos de reprehensão na aula as desobediencias aos ns. 3 e 4 do art. 2 e ns. 1 e 2 do art. 3 deste regimento.

Art. 20. A reincidencia contra os ns. 2, 3 e 4 do art. 3º auctorisa o professor a fazer retirar da aula o alumno por tempo não excedente de dez dias, levando o facto ao conhecimento do director, a quem madará apresentar o infractor.

Art. 21. São casos de suspensão as reincidencias nas faltas punidas nos artigos 18 e 19 e as incidencias nos numeros 5, 6 e 7 do art. 2 e nos ns. 4, 5, 9, 10, 11 e 12 do art. 3 deste regimento.

Art. 22. São casos de expulsão:

1. A offensa physica contra o director, professor e empregados da administração em qualquer parte que seja praticadas;

2. Os actos de immoralidade;

3. A repetição do pugilato dentro ou nas immedições do estabelecimento

Art. 23. As disposições penaes aqui estabelecidas são extensivas aos alumnos e examinando durante a epoca dos exames, ficando ao criterio do director a applicação da pena de conformidade com a gravidade do caso.

Art. 24. O alumno expulso uma vez do Atheneu ou Escola Normal não poderá mais ser readmittido nem fre-

quentar qualquer outro estabelecimento de ensino publico do Estado.

Art. 25. Não obstante a precisão com que ficam estabelecidos os casos em que devem ser impostas as penas de que trata este capitulo, aos applicadores compete o juizo de sua opportunidade á vista da gravidade do facto, circumstancias attenuantes e aggravantes.

Art. 26. Os auxiliares da directoria são passíveis das seguintes penas:

1. Advertencia;

2. Suspensão até 15 dias;

3. Demissão.

§ Único. A última só será imposta pelo Presidente do Estado em virtude de representação do director, e as duas primeiras por este funcionario, a seu criterio.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO
E DOCENTE DA INSTRUÇÃO PUBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE

Pessoal administrativo :	Ord.	Grat.	Total
Director	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Secretario	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Amanuense-archivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
Porteiro-continuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
Auxiliar do preparador	600\$000	300\$000	900\$000
Pessoal docente :			
Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Auxiliares do ensino			
Preparador	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Professores contractados	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 12
de Agosto de 1911.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

DECRETO—DE 11 DE SETEMBRO DE 1911

Exonera e nomêa tabellião e escrivão de orphãos para o termo de Campos ;

O Presidente do Estado resolve exonera o cidadão José Dantas da Fraga da serrentia interina dos officios de tabellião do publico judicial e notas, escrivão de orphão, provedoria, civil, crime e mais annexos do termo do Riachão, comarca do Lagarto, e nomear para exercer ditos officios o cidadão Augusto Rodrigues Dantas.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, 11 de Setembro de 1911, 23^a da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

José Alípio de Oliveira.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1911

Exonera, a pedido, o dr. Francisco de Barros Pimentel Franco, do cargo de Inspector de Hygiene.

O Presidente do Estado exonera a pedido, do cargo de inspector de hygiene do Estado o dr. Francisco de Barros Pimentel Franco.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 18 de Setembro de 1911., 23^a da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA

José Alípio de Oliveira.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1911

Exonera, a pedido, juiz municipal do termo de Villa Nova.

O Presidente do Estado exonera, a pedido, do cargo de juiz municipal do termo de Villa Nova, comarca de São Francisco, o bacharel Salustiano Prata.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1911, 23^a da Republica.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA

José Alípio de Oliveira.